



TC 035.340/2012-6

**Tipo:** Processo de contas anuais, exercício de 2011.

**Unidade jurisdicionada:** Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – FUFMS/MEC.

**Unidade Jurisdicionada Consolidada:** Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian – NHU.

**Proposta:** Preliminar. Citação e audiências.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de contas anuais da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, relativo ao exercício de 2011.

2. O processo de contas foi organizado de forma consolidada, conforme classificação constante do art. 5º, II, da Instrução Normativa 63/2010 – TCU e do anexo I à Decisão Normativa 110/2010 – TCU. O processo contempla, além das contas da FUFMS, as contas do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian - NHU.

3. A unidade jurisdicionada FUFMS foi instituída a partir da edição da Lei Complementar 31, de 11 de outubro de 1977, que criou o Estado de Mato Grosso do Sul e determinou, no artigo 39, “caput”, a federalização da então Universidade Estadual de Mato Grosso, localizada na cidade de Campo Grande. Seu âmbito de atuação é estadual. Sua principal finalidade consiste em disseminação do conhecimento (peça 3, p. 33).

4. Não constam dos autos informações acerca da criação da unidade jurisdicionada consolidada NHU. Em pesquisa realizada em 23/jan/2014 junto ao sítio do Ministério da Educação e Cultura - MEC, no endereço eletrônico <http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/humaria.pdf>, constam as seguintes informações acerca do NHU:

O Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian foi inaugurado em 1970, pelo Governador Pedro Pedrossian, com 60 leitos, para dar suporte às atividades do curso de Medicina da Universidade Estadual de Mato Grosso, atendendo, sobretudo, à população campograndense, calculada em 150.000 habitantes, naquela época.

5. O âmbito de atuação do NHU é estadual. Sua principal finalidade consiste em dar suporte às atividades do curso de medicina da FUFMS, bem como prestar assistência médica à comunidade.

6. Para alcançar suas finalidades, a gestão da FUFMS no exercício de 2011 foi marcada por esforços concentrados principalmente no atendimento às metas previstas no Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI 2010-2014, cujos principais produtos foram: ampliação das vagas de ingresso; ocupação de vagas ociosas; redução da taxa de evasão; reestruturação dos projetos pedagógicos; reorganização dos cursos de graduação; atualização de metodologias e tecnologias de ensino e aprendizagem; modernização do sistema de bibliotecas; consolidação da

extensão universitária; abertura de concurso público para docentes com doutorado; investimento de aproximadamente R\$ 7 milhões na aquisição de equipamentos e materiais permanentes para as 24 unidades da administração central e setorial; conclusão de 8 obras de infraestrutura; implementação de um sistema de acompanhamento e avaliação das metas e ações previstas bem como o realinhamento estratégico do PDI com vistas a conferir exequibilidade ao mesmo (peça 3, p. 23-5 e 33-7).

7. Merecem destaque, ainda, os seguintes produtos da unidade jurisdicionada consolidada (NHU), relacionados ao atendimento da comunidade por meio da assistência médico-hospitalar e laboratorial: 5.391 cirurgias; 12.175 internações; 96.487 consultas ambulatoriais; 374.940 exames clínico-laboratoriais; reforma de 70% do ambulatório de Pneumologia e de 50% da Clínica Cirúrgica I, dos setores da Administração, Tomografia, Raios-X e Passarela da Odontologia, e concluídas as reformas da Enfermaria da DIP e Enfermaria da Clínica Cirúrgica II, além da aquisição de diversos equipamentos como aparelhos de RX digital, monitores multiprocessados e outros (peça 4, p. 146-8).

## HISTÓRICO

8. Em instrução anterior (peça 15), foi identificada a necessidade de promover diligência junto à FUFMS, HU/FUFMS e CGU/MS, com vistas a suprir lacunas e a obter esclarecimentos adicionais relativos ao cumprimento de obrigações legais e normativas, retificação do rol de responsáveis, impropriedades em procedimentos licitatórios e contratações, entre outros, conforme itens 61 a 77 e 88 a 106 da seção “Exame Técnico” da instrução inicial, sendo tal providência proposta nos seguintes moldes:

“112. Junto à **Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – FUFMS:**

- a) para que seja encaminhado novo Rol de Responsáveis para juntada aos autos, em conformidade com o disposto no art. 10 da IN TCU 63/2010, no qual somente deverão constar os gestores – titulares e substitutos – que tenham ocupado a função, no exercício de 2011, de Reitor e Pró-Reitores;
- b) para que informe as medidas adotadas para cumprimento da determinação exarada no item 9.9.2 do Acórdão 3.351/2011 – 2ª Câmara, apresentando, de forma detalhada, as seguintes informações, as quais devem vir acompanhadas dos devidos documentos comprobatórios, em especial de cópia do Contrato 186/2000, firmado com a Fadems, e de eventual distrato que tenha sido celebrado entre as partes, e das faturas relacionadas a aluguéis e energia elétrica e da respectiva documentação de liquidação e pagamento de tais despesas:
  - b.1) data de início da vigência do Contrato nº 186/2000;
  - b.2) data final da vigência do Contrato nº 186/2000;
  - b.3) quantificação das despesas relacionadas a aluguéis e energia elétrica (salas 7 e 8 do piso inferior do Estádio Pedro Pedrossian);
  - b.4) medidas administrativas adotadas para a obtenção do ressarcimento;
- c) para que informe as medidas adotadas para cumprimento da determinação exarada no item 9.9.3 do Acórdão 3.351/2011 – 2ª Câmara, apresentando, de forma detalhada, as seguintes informações, as quais devem vir acompanhadas dos devidos documentos comprobatórios: a) data de início da vigência do Contrato nº 78/2001; b) data final da vigência do Contrato nº 78/2001; c) detalhamento e quantificação dos valores pagos a maior à FAPEC; d) situação atual da dívida e valores remanescentes;
- d) para que, com relação ao processo administrativo nº 23104.009253/2010-66, que originou o Contrato nº 13/2011, celebrado com a Empresa H2L Equipamentos e Sistemas Ltda., no valor de R\$ 514.391,04, cujo objeto era a prestação de serviços de assistência técnica especializada e de manutenção preventiva e corretiva, incluindo a reposição total de peças e suprimentos em quatro equipamentos gráficos da marca Canon, adquiridos pela editora da UFMS:
  - d.1) encaminhe cópia integral do referido processo administrativo;

d.2) encaminhe documentação (notas fiscais, relatórios da contratada e/ou da fiscalização do contrato etc.) que demonstre o consumo mensal efetivo dos equipamentos no período abrangido pela vigência contratual, de modo a justificar o pagamento mensal fixo de R\$ 42.865,92 à empresa contratada;

d.3) informe as providências adotadas e os resultados obtidos a partir da constituição do Grupo de Trabalho pela Pró-Reitoria de Administração, conforme informado na Constatação 2.1.7.3 do Relatório de Auditoria de Gestão 201203298 (Exercício de 2011), e encaminhe cópia integral de eventual processo administrativo formalizado para a realização da apuração determinada.

113. Junto ao **Hospital Universitário da FUFMS:**

a) para que informe sobre o atual funcionamento do Setor de Oncologia, mormente quanto ao tratamento radioterápico; e

b) para que forneça cópia integral dos processos administrativos abaixo discriminados:

b.1) 23104.050083/2011-86 – objeto: reparos e ampliação da rede de dados do Hospital Universitário e Ambulatório, com o fornecimento de todos os materiais necessários, totalizando 250 pontos certificados e testados de acordo com as normas EIA/TIA 568A;

b.2) 23104.050557/2011-90 – objeto: implantação de 150 pontos de cabeamento estruturado para rede de dados do Hospital Universitário e Clínicas, instalação de aparelhos transmissores de sinais digitais e lançamento de cabo óptico; e

b.3) 23104.051451/2011-11 – objeto: implantação de 150 pontos de cabeamento estruturado para rede de dados do Hospital Universitário e Clínicas, instalação de aparelhos transmissores de sinais digitais e lançamento de cabo óptico.

114. Junto à **Controladoria Regional da União no Estado de Mato Grosso do Sul – CGU/MS:**

a) para que informe as providências adotadas para dar cumprimento ao item 9.11 do Acórdão 3.351/2011 – 2ª Câmara, devido à ausência de informações no Relatório de Auditoria de Gestão da UFMS – Exercício de 2011 (201203298)”.

9. Em resposta à diligência promovida por esta Secretaria, por meio dos Ofícios nº 775 a 777/2014-TCU/SECEX-MS, de 09/10/2014 (peças 20 a 22), tais órgãos apresentaram tempestivamente as informações e esclarecimentos constantes das peças 26 (CGU/MS), 27 a 31 e 36 (FUFMS) e 32 a 35 (HU/FUFMS), que serão consideradas na análise dos itens pertinentes desta instrução, em conjunto com as demais informações constantes dos autos.

## EXAME TÉCNICO

10. Em um primeiro momento, o exame das presentes contas já foi integralmente empreendido no tocante aos seguintes itens/aspectos, que foram objeto de análise detalhada no exame técnico da instrução inicial (peça 15): I. Avaliação da conformidade das peças que compõem o processo (itens 13 a 20); II. Processos conexos e contas de exercícios anteriores (itens 25-6); III. Avaliação da estrutura de governança e de controle internos (itens 27 a 37); IV. Avaliação da gestão do patrimônio (itens 38 a 44); V. Avaliação da gestão de tecnologia da informação (TI) e da gestão do conhecimento (itens 45 a 52); VI. Avaliação da gestão dos recursos renováveis e sustentabilidade ambiental (itens 53 a 57); VII. Avaliação da situação das transferências voluntárias vigentes (convênios, contratos de repasse, termos de cooperação, termos de compromisso, bem como transferências a título de subvenções, auxílios ou contribuições - itens 58 a 60); sendo consideradas suficientes as recomendações já formuladas pelo TCU em outros processos e pela CGU, sem prejuízo do acompanhamento nas próximas contas da entidade.

11. Os aspectos relacionados à Avaliação do Planejamento de Ação e dos Resultados Quantitativos e Qualitativos da Gestão; Avaliação dos Indicadores; Avaliação da Execução Orçamentária e Financeira; Avaliação da Regularidade dos Processos Licitatórios da UJ e Análise Contábil e Financeira, detalhados à exaustão no Relatório de Gestão da FUFMS (peças 3 e 4), e avaliados pela CGU (peça 7, p. 4-30, 44-54, 56, 72-82), não foram objeto de análise mais aprofundada em razão de não ter sido apontada pela CGU nenhuma ocorrência que pudesse dar

ensejo a uma eventual intervenção do TCU.

12. Vale repisar que relativamente à constatação apontada pelo Controle Interno no item 4.2.1.1 do Relatório de Auditoria de Gestão, que trata da “Contratação de obras e serviços de engenharia por adesão a atas de registros de preços sem correspondência com os projetos previstos, com risco de prejuízos à administração” (peça 7, p. 178-188), cabe esclarecer que essa matéria está sendo objeto de análise específica no TC 005.071/2014-3 – Representação que trata justamente de contratações firmadas pelo NHU/UFMS com a Empresa Solution.com Comércio e Serviços Ltda. ME – não havendo necessidade, por conseguinte, de abordá-la nas presentes contas.

13. Dessa forma, resta analisar, nessa oportunidade, as contas no que concerne aos seguintes itens/aspectos que foram objeto de diligência, conforme consta dos itens correspondentes da instrução inicial: **I. Rol de responsáveis** (itens 21 a 24); **II. Avaliação da Gestão de Pessoas e da Terceirização de Mão-de-Obra** (itens 61 a 66); **III. Avaliação do cumprimento de obrigações legais e normativas** (itens 67 a 77); e **IV. Outras constatações do Controle Interno** (itens 88 a 106).

#### **I. Rol de responsáveis**

14. Nas peças 1 e 2 se faz presente o rol de responsáveis da unidade jurisdicionada consolidadora, que tem na pessoa da Senhora Célia Maria da Silva Oliveira (CPF: 018.751.938-20), Reitora da FUFMS, a sua Dirigente Máxima.

15. De acordo com o artigo 10 da Instrução Normativa – TCU nº 63, de 1º de setembro de 2010:

“Art. 10. Serão considerados responsáveis pela gestão os titulares e seus substitutos que desempenharem, durante o período a que se referirem as contas, as seguintes naturezas de responsabilidade, se houver:

I. dirigente máximo da unidade jurisdicionada;

II. membro de diretoria ou ocupante de cargo de direção no nível de hierarquia imediatamente inferior e sucessivo ao do dirigente de que trata o inciso anterior, com base na estrutura de cargos aprovada para a unidade jurisdicionada;

III. membro de órgão colegiado que, por definição legal, regimental ou estatutária, seja responsável por ato de gestão que possa causar impacto na economicidade, eficiência e eficácia da gestão da unidade”.

16. Consoante organograma da UFMS inserto no Relatório de Gestão (peça 3, p. 5), em análise conjunta com as disposições constantes do Estatuto (Resolução nº 35, de 13 de maio de 2011) e do Regimento Geral da UFMS (Resolução nº 78, de 22 de setembro de 2011), pode-se enumerar como dirigente máximo da UJ o Reitor e Vice-Reitor; como membro de diretoria ou ocupante de cargo de direção de nível hierarquicamente inferior e sucessivo ao do dirigente máximo, os Pró-Reitores e eventuais substitutos (PRAD – Pró-Reitoria de Administração; PREAE – Pró-Reitoria de Extensão, Cultura e Assuntos Estudantis; PREG – Pró-Reitoria de Ensino de Graduação; PROPP – Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação; e PROPLAN – Pró-Reitoria de Planejamento, Orçamento e Finanças); e, por fim, como membro de órgão colegiado, apesar de se ter o COUN – Conselho Universitário; CD – Conselho Diretor; COEG – Conselho de Ensino de Graduação; COPP – Conselho de Pesquisa e Pós-Graduação e COEX – Conselho de Extensão, Cultura e Assuntos Estudantis (art. 11 do Estatuto), com competências específicas discriminadas respectivamente no Estatuto e Regimento Geral (COUN - arts. 20 e 21 e art. 2º); (CD – arts. 22 e 23 e 3º); (COEG – arts. 24 e 25 e 4º); (COPP – arts. 26 e 27 e 5º); e (COEX – arts. 28 e 29 e 6º), nenhum desses órgãos colegiados, pela análise de suas competências, se enquadra no inciso III do art. 10 da IN 63/2010, haja vista suas responsabilidades não serem afetas a atos de gestão que possam causar impacto na economicidade, eficiência e eficácia da gestão da UFMS.

17. Dessa forma, concluiu-se que deveria fazer parte do Rol de Responsáveis apenas os

detentores dos cargos de Reitor, Vice-Reitor, Pró-Reitores e seus Substitutos, devendo ser excluídos os demais nomes das peças 1 e 2.

18. Por isso, com vistas ao saneamento dessa questão, foi realizada diligência à UFMS, para que fosse encaminhado novo Rol de Responsáveis para juntada aos autos, em conformidade com o disposto no art. 10 da IN TCU 63/2010, no qual somente deverão constar os gestores – titulares e substitutos – que tenham ocupado a função, no exercício de 2011, de Reitor e Pró-Reitores.

19. Nessa toada, a UFMS encaminhou o Doc. 1 (peça 27, p. 6-11), onde consta o novo Rol de Responsáveis. Consta desse elenco atual apenas os nomes da Reitora; Vice-Reitor; Pró-Reitor de Administração; Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-Graduação; Pró-Reitor de Extensão, Cultura e Assuntos Estudantis; Pró-Reitor de Planejamento, Orçamento e Finanças; Pró-Reitor de Ensino e Graduação; e seus respectivos substitutos, o que demonstra que **a diligência foi prontamente atendida**, apesar do entendimento apresentado pela unidade jurisdicionada no sentido de que os Diretores (de Centro, Faculdade, Instituto, Núcleo ou Campus) também deveriam ser incluídos no rol de responsáveis, o qual, com as devidas escusas, não pode ser aceito, haja vista que tais gestores não se situam em nível de hierarquia imediatamente inferior e sucessivo ao do dirigente máximo da unidade, conforme se observa no organograma da entidade (Peça 3, p. 5).

## II. Avaliação da Gestão de Pessoas e da Terceirização de Mão-de-Obra

20. De acordo com o Relatório de Auditoria de Gestão (peça 7, p. 104-110), 7 (sete) servidores encontravam-se em situação irregular, no exercício de 2011, face à acumulação ilegal de cargos públicos. Segue o rol:

- 1) Matrícula 1.145.224 – Gisele Maria Brandão de Freitas;
- 2) Matrícula 1.452.499 – Ronaldo de Souza Costa;
- 3) Matrícula 1.179.569 – Cleide Roque Machado;
- 4) Matrícula 1.188.728 – Francisco José Mendes dos Reis;
- 5) Matrícula 1.144.895 – Ionas dos Anjos;
- 6) Matrícula 433.320 – José Roberto de Almeida e Silva; e
- 7) Matrícula 432.126 – Oswaldo Rodrigues

21. De antemão, cumpre esclarecer que a jurisprudência do TCU vinha admitindo como limite máximo, em casos de acumulação de cargos ou empregos públicos, a jornada de trabalho de 60 horas semanais (Acórdão 54/2007-2ª Câmara, entre outros). Entretanto, o Acórdão 1.338/2011-P, publicado em 1/6/2011, sinalizou mudança de entendimento. De acordo com este último acórdão, que reflete a atual posição do TCU, a questão da incompatibilidade de horários deve, sempre, ser estudada caso a caso; isto é, sem a limitação objetiva de 60 horas semanais. Em outras palavras, não mais interessa a soma das jornadas. Para ser considerada legal a situação, basta a comprovação de compatibilidade de horários, sem prejuízo às atividades exercidas em cada um dos cargos licitamente acumulados.

22. É sob esse prisma que já foram analisadas as situações das servidoras Gisele Maria Brandão de Freitas e Cleide Roque Machado, no TC 018.739/2011-3 (Auditoria na área de pessoal da UFMS), que resultou no Acórdão 2.375/2013-Plenário. No caso da primeira, a situação foi considerada regular; e, quanto à segunda, foi determinado à FUFMS que: “9.1.4. *promova, se ainda não o fez, a apuração de possível existência de prejuízo às atividades de cada um dos servidores a seguir relacionados, em face da constatação de que acumulam cargos públicos com jornadas superiores 60 (sessenta) horas semanais, fazendo constar do respectivo processo a documentação comprobatória e a indicação da autoridade responsável pela medida adotada*”, o que é objeto de monitoramento por meio do TC 024.825/2013-1. Dessa forma, nesses casos, não há mais

necessidade de adoção de qualquer providência pelo TCU nos presentes autos.

23. No tocante à situação do servidor Ronaldo de Souza Costa, ressalte-se que a mesma foi verificada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal deste Tribunal – Sefip e, no momento, conforme determinação expressa no Acórdão 4288-2014-TCU-1ª Câmara: “2. *autorizar o apensamento definitivo deste feito àquele que vier a ser autuado para apreciação do Ato Sisac 0496807-04-2011-000003-2, em nome de Ronaldo de Souza Costa (CPF 048.051.368-63), nos termos do disposto no art. 36 da Resolução - TCU 259/2014; tem-se que será objeto de análise pormenorizada, pelo que, dispensa-se, nos presentes autos, maiores comentários.*”

24. Em relação ao servidor Oswaldo Rodrigues, apesar da CGU informar que o mesmo possuía 4 (quatro) vínculos, dois em entidades públicas (40 horas semanais na UFMS e 36 na Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul – MS) e dois em entidades privadas (44 horas na Santa Casa e 12 horas na Universidade Anhanguera), foi extraída informação do Sistema SiapeNet, dando conta que tal servidor se aposentou em 25/10/2011 (peça 12), o que automaticamente acarretou a regularização de sua situação junto à UFMS, já que o indício de irregularidade era de jornada superior a 60 horas semanais.

25. Por fim, quanto aos servidores Francisco José Mendes dos Reis; Ionas dos Anjos; e José Roberto de Almeida e Silva, em pesquisa à RAIS, anos-base 2009 e 2010, a CGU constatou que o primeiro e o segundo possuíam vínculos com 2 entidades, com jornadas de trabalho semanais que ultrapassavam o limite de 60 horas, pois o vínculo com a UFMS é de 40 horas/semanais e com a Secretaria de Saúde também, perfazendo um total de 80 horas semanais. O terceiro, no exercício de 2010, passou a ter vínculo com a Secretaria de Saúde também, e assim como os demais, tem jornada superior a 60 horas semanais, posto que trabalha 40 horas na UFMS e 40 horas na aludida Secretaria, totalizando 80 horas semanais. Em todos esses casos, verificou-se que o indício de acumulação ilegal de cargos públicos poderia residir na incompatibilidade de horários, haja vista a jornada ser superior a 60 horas semanais, mas como a soma das jornadas acima desse limite não pode mais ser sopesada isoladamente, deveria a Universidade promover a apuração da possível existência de prejuízo às atividades de cada um desses servidores.

26. Foi assim que, através das informações adicionais anexas à peça 36, a FUFMS trouxe à baila dados e documentação comprobatória de que a situação dos servidores Francisco José Mendes dos Reis; Ionas dos Anjos; e José Roberto de Almeida e Silva, encontra-se regular.

27. No caso do servidor José Roberto de Almeida e Silva, foi informado que o mesmo encontra-se cedido ao Governo do Estado de Mato Grosso do Sul até 21 de maio de 2015, na função de Assessor da Secretaria de Estado de Saúde, conforme publicação constante do Diário Oficial da União nº 89, de 13/5/2014, através da Portaria nº 289, de 12/05/2014, da lavra do Subsecretário de Assuntos Administrativos do Ministério da Educação (p. 4 da peça 36), não havendo, portanto, prejuízos para a FUFMS.

28. Por sua vez, o servidor Francisco José Mendes dos Reis, que se encontrava cedido ao Hospital Universitário para ocupar o cargo de Chefe da Unidade de Gerenciamento de Atividades de Graduação e Ensino Técnico do Setor de Gestão do Ensino, da Gerência de Ensino e Pesquisa, pela Secretaria de Saúde, foi exonerado do cargo, conforme se depreende da Portaria EBSERH nº 232, de 06/03/2015, publicada no Boletim/Ebserh nº 86, de 16/3/2015, cuja carga horária foi devolvida à Secretaria de Saúde solicitando-se a revogação da cedência (p. 64-66 da peça 36).

29. Por fim, no caso do servidor Ionas dos Anjos, o Superintendente do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian informou que o mesmo encontra-se amparado pela decisão judicial proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2005.60.00.003705-6 (p. 31-32 da peça 36), que lhe concedeu a acumulação de função no cargo de enfermeiro, por considerar lícita a cumulação dos dois cargos ocupados por ele, porque se trata de profissional de saúde, com profissão regulamentada e por considerar comprovado como compatíveis os horários cumpridos

pelo mesmo no HU, das 7h às 19h nos finais de semana e feriados, e no Hospital Regional de Mato Grosso do Sul, de segunda a sexta-feira, das 7:30h às 11:30h, ou das 8 às 12h e das 14 às 17:30h. Foi interposto recurso de apelação pela FUFMS, mas tal sentença foi mantida. Houve recursos especial e extraordinário, mas o STJ e STF negaram seguimento aos mesmos. O Recurso Especial transitou em julgado em 17/06/2014 e o Recurso Extraordinário em 22/08/2014, o que impôs o cumprimento da sentença pela FUFMS para o fim de manter o servidor Ionas dos Anjos no cargo de enfermeiro, com a mesma carga horária e escala que vem cumprindo, sem exigir dele a opção entre os dois vínculos empregatícios mantidos respectivamente na FUFMS e no Estado de Mato Grosso do Sul (p. 5-63 da peça 36).

30. Conclui-se, portanto, que já foram tomadas todas as medidas possíveis pela FUFMS, no âmbito de sua atuação, no sentido de ser apurada possível existência de prejuízo às atividades de cada um dos servidores aqui relacionados, pelo que não se observa necessária mais a intervenção do TCU, nesse momento, sob esse aspecto.

### III. Avaliação do cumprimento de obrigações legais e normativas

31. Da análise do Relatório de Gestão (peça 3, p. 169-211), verificou-se que 4 (quatro) determinações transcritas abaixo (itens 9.9.2 a 9.9.4 e 9.11) oriundas do Acórdão 3.351/2011-Segunda Câmara, referente ao processo de prestação de contas da FUFMS do exercício de 2006, não foram devidamente atendidas, pelo que foi solicitada diligência à FUFMS e à CGU/MS com vistas à obtenção de maiores esclarecimentos:

“9.9. determinar à FUFMS a adoção das providências a seguir, cuja adoção deverá ser comprovada a este Tribunal na próxima prestação de contas da Unidade:

(...)

9.9.2. adote as medidas administrativas necessárias visando à obtenção do ressarcimento de todas as despesas relacionadas a aluguel e energia elétrica, devido à utilização das salas 7 e 8 do piso inferior do Estádio Pedro Pedrossian, pela Fadems, desde a vigência inicial do Contrato nº 186/2000 até a data de desocupação do imóvel, instaurando, se necessário, e observado o limite mínimo estabelecido na Instrução Normativa TCU 56/07, a competente tomada de contas especial, sob pena de responsabilização solidária da autoridade administrativa competente para adoção de tal medida, nos termos do art. 8º, caput, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.9.3. apresente informações atualizadas acerca do ressarcimento dos valores pagos a maior à Fundação de Apoio à Pesquisa, ao Ensino e à Cultura - Fapec, no âmbito do Contrato nº 78/2001;

9.9.4. obtenha junto à Fadems o ressarcimento dos valores cobrados a título de taxa de administração na execução do Convênio nº 214/2004;

9.11. determinar à Controladoria Geral da União no Estado de Mato Grosso do Sul - CGU-MS que verifique e informe nas próximas contas da FUFMS:

9.11.1. se houve julgamento dos pedidos de reexame interpostos por Manoel Catarino Paes Però, pela FUFMS, pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP/Nacional e por Flodoaldo Alves de Alencar, em face do Acórdão nº 226/2006 - Plenário e, em caso de manutenção da decisão guerreada, se houve o cumprimento da determinação exarada no subitem 9.6.5 do mencionado acórdão;

9.11.2. se vem sendo efetuada a reposição dos valores líquidos recebidos pelo servidor Flodoaldo Alves de Alencar a título de remuneração, no período de 03/07/2001 a 16/02/2003, nos termos prescritos no Acórdão nº 226/2006 - Plenário, considerando que em abril/2008 ainda havia um saldo em aberto de R\$ 30.987,19 (trinta mil novecentos e oitenta e sete reais e dezenove centavos)”.

32. Com relação à determinação consubstanciada no **item 9.9.2**, foi solicitado à FUFMS para que fornecesse cópia do Contrato 186/2000, firmado com a Fadems, e de eventual distrato que tenha sido celebrado entre as partes, e das faturas relacionadas a aluguel e energia elétrica e da respectiva documentação de liquidação e pagamento de tais despesas: a) data de início da vigência

do Contrato nº 186/2000; b) data final da vigência do Contrato nº 186/2000; c) quantificação das despesas relacionadas a aluguéis e energia elétrica (salas 7 e 8 do piso inferior do Estádio Pedro Pedrossian); d) medidas administrativas adotadas para a obtenção do ressarcimento.

33. Em resposta, a FUFMS encaminhou a documentação anexa à p. 12-150 da peça 27 e p. 1-39 da peça 28.

34. Trata-se do Contrato de Cessão de Espaço Físico nº 186/2000, assinado em 18 de outubro de 2000, entre a FUFMS e a FADEMS, com vigência de 5 (cinco) anos, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais, que tinha por objeto a cessão das salas situadas no piso inferior do Estádio Pedro Pedrossian, entre os portões 7 e 8, com área de 134 m<sup>2</sup>, para o fim específico de exercício das atividades previstas no seu Estatuto, em que deveria a cessionária responder pelos gastos com energia elétrica, entre outros, conforme cláusula quarta, item 4.1, inciso II, alínea “a” (p. 14 da peça 27).

35. A determinação do TCU inserta no item 9.9.2. do Acórdão 3.351/2011-Segunda Câmara foi no sentido de que a FUFMS adotasse as medidas administrativas necessárias visando à obtenção do ressarcimento de **todas as despesas relacionadas a aluguéis e energia elétrica**, devido à utilização das salas 7 e 8 do piso inferior do Estádio Pedro Pedrossian, pela Fadems, **desde a vigência inicial do Contrato nº 186/2000 até a data de desocupação do imóvel**, instaurando, se necessário, e observado o limite mínimo estabelecido na Instrução Normativa TCU 56/07, a competente tomada de contas especial, sob pena de responsabilização solidária da autoridade administrativa competente para adoção de tal medida, nos termos do art. 8º, caput, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

36. Segundo consta dos autos, as salas foram desocupadas pela FADEMS em 05 de junho de 2007, conforme informação repassada pela gestora do Contrato nº 186/2000, Sra. Maria Francisca R. de Resende (p. 30-1 da peça 28), a qual mencionou o envio pela FADEMS de um ofício comunicando o término do contrato e agradecendo pelo deferimento da prorrogação do prazo para desocupação do imóvel (ofício nº 32/2007-FADEMS), mas tal ofício não foi anexado aos autos. Em assim sendo, o único documento trazido à baila pela Fundação que representa o fim da vigência contratual é o Termo de Encerramento de Contrato, assinado em 19 de setembro de 2008 (p. 16 da peça 27), tanto que, em sua resposta, a FUFMS informou que a data final da vigência do Contrato nº 186/2000 é “18/09/2008, conforme o termo de encerramento (doc. 2)” (p.3 da peça 27).

38. Portanto, teria o Contrato nº 186/2000 vigorado de **18/10/2000 a 18/09/2008**, 1 (um) ano e 3 (três) meses depois da data que a gestora informou que as salas foram desocupadas (05/06/2007). Contudo, o termo *ad quem* oficial do contrato, segundo sua cláusula sexta (p. 14 da peça 27), seria 18/10/2005 (cinco anos a partir da data de sua assinatura), mas mesmo depois desse marco, a FADEMS ainda ocupava as instalações pertencentes a UFMS, enquanto aguardava a autorização de renovação contratual que tramitava nas esferas administrativas. Em outras palavras, a cessão foi prorrogada mesmo sem contrato formal (p. 30 da peça 28).

39. No tocante ao pagamento dos aluguéis desde o início da vigência contratual, constam dos autos os comprovantes de tais recolhimentos **até abril de 2007** (p. 19-141 da peça 27), com o esclarecimento de que o aluguel do mês de abril/2007 compreendida o período de 18/04/2007 a 17/05/2007, sendo que, após isso, houve o término do contrato e a prorrogação do prazo para desocupação do imóvel, pelo que restou autorizada a ocupação das salas até a sua desocupação sem ônus para a FADEMS.

40. Conforme consta do Ofício nº 23/2006-GSG/PRAD, foi realizada vistoria nas dependências da FADEMS, por uma empresa do ramo imobiliário, a qual emitiu um Laudo de Avaliação para Locação e Imóvel Urbano, no intuito de atualizar os valores referentes ao aluguel para vigor a partir do seu encerramento. Como o processo que abrigava o novo contrato de cessão, segundo informaram, ainda tramitava nas esferas administrativas, o pagamento mensal de R\$

150,00 continuou sendo realizado, pelo que foi corrigido o valor do aluguel para R\$ 370,00 com o pagamento de uma diferença de R\$ 220,00/mês, no período de 18/10/2005 a 18/10/2006 (p. 107-8 da peça 27), e a FADEMS, por ainda ocupar as instalações pertencentes a FUFMS, passou a partir daí a recolher até abril de 2007 o valor atualizado.

41. Todavia, no tocante ao pagamento de energia elétrica, está muito claro que só houve o pagamento relativo ao período de **janeiro de 2005 a abril de 2007 (28 meses)**, conforme consta dos comprovantes anexos à p. 143-150 da peça 27 e p. 1-19 da peça 28. Em setembro de 2007, a FADEMS assinou um Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida referente a débitos de energia elétrica (p. 143 da peça 27). Como não existia medidor de energia nas dependências da FADEMS, foi realizado um estudo onde estimou-se o consumo de energia realizado e a correspondente contrapartida monetária deste consumo, consoante tabela inserta à p. 144 da peça 27, totalizando o importe de R\$ 5.470,08, o que foi cumprido integralmente pela fundação, mediante pagamento em 12 parcelas de R\$ 455,84 (quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), devidamente corrigido pela taxa Selic. Segundo consta dos Pareceres da Auditoria Interna nº 10 e 11/2011, da mesma forma que o aluguel, a UFMS não cobrou a energia elétrica utilizada nos 18 dias de prorrogação de prazo para desocupação do imóvel. E, o mais importante: “não houve cobrança, por parte da UFMS, do valor relativo à energia elétrica do período de outubro/2000 a dezembro/2004”; “O Termo de Confissão de Dívida contemplou o período de janeiro/05 a abril/07 (28 meses), ficando em aberto, em virtude da não cobrança por parte da UFMS, o período de outubro/2000 a dezembro/2004” (p. 34-9 da peça 28 – grifamos).

42. Conclui-se, portanto, que, no mínimo, no que concerne à obtenção do ressarcimento das despesas relacionadas à energia elétrica, devido à utilização das salas 7 e 8 do piso inferior do Estádio Pedro Pedrossian, pela FADEMS, desde a vigência inicial do Contrato nº 186/2000, a determinação do TCU inserta no item 9.9.2 do Acórdão 3.351/2011-Segunda Câmara não foi integralmente cumprida, posto que não foram cobradas as taxas de luz referentes ao período de outubro/2000 (início do contrato) a dezembro/2004.

43. Todavia, devido à baixa materialidade dos valores envolvidos, aquém do piso para instauração de tomada de contas especial (R\$ 75.000,00), afigura-se como medida de racionalidade administrativa e economia processual que seja considerada parcialmente atendida a determinação exarada no subitem 9.9.2 do Acórdão 3.351/2011 – 2ª Câmara, não havendo necessidade de adoção de outras providências por parte desta Unidade Técnica, até porque uma nova determinação para que a UFMS obtivesse o ressarcimento das despesas incorridas com energia elétrica nesse período vincularia a Secex/MS, obrigatoriamente, a monitorar o seu cumprimento (art. 8º, inc. I, da Resolução TCU 265/2014), o que acarretaria que o custo dessa cobrança fosse superior ao valor do ressarcimento.

44. No tocante ao ressarcimento dos valores pagos a maior à FAPEC, no âmbito do Contrato nº 78/2001, objeto da determinação constante do **item 9.9.3** do Acórdão 3.351/2011 – 2ª Câmara, a UFMS informou que os ressarcimentos estão sendo efetuados mensalmente com a correção dos valores e aplicação dos juros pelo Sistema Débito do TCU (peça 3, p. 187). Para se comprovar o quanto exposto, solicitou-se à UFMS informações acerca das medidas adotadas para cumprimento da determinação exarada no item 9.9.3 do Acórdão 3.351/2011 – 2ª Câmara, tais como: a) data de início da vigência do Contrato nº 78/2001; b) data final da vigência do Contrato nº 78/2001; c) detalhamento e quantificação dos valores pagos a maior à FAPEC; d) situação atual da dívida e valores remanescentes.

45. Em resposta, a FUFMS colacionou os documentos insertos à p. 40-131 da peça 28. Por meio deles, verifica-se que tal contrato tinha como objeto a contratação da FAPEC para a execução do Projeto Institucional “Revitalizando a TV Universitária – TVU/UFMS”. Sua vigência inicial era de apenas de 2 (dois) anos, a partir de 06 de julho de 2001, mas 7 (sete) aditivos contratuais prorrogaram esse prazo até 01/07/2008.

46. Em sua resposta (peça 27), a FUFMS informou que o valor pago a maior à FAPEC soma o montante de R\$ 144.493,97, sendo que através do termo de reconhecimento de dívida, esse valor foi parcelado em 60 vezes, sendo a última parcela para 27/07/2015.

47. Em janeiro de 2010, foi realizada uma análise feita pelo Assessor da Reitoria, Assistente em Administração, Sr. Arthur Mitsugi Koga, relativa aos Contratos nº 78, 79 e 80/2001, todos celebrados com a FAPEC (p. 96-103 da peça 28), por meio da qual extrai-se a seguinte conclusão especificamente sobre o Contrato 78/2001:

“Desta forma, neste contrato 078/2001, deve ser apurado apenas a questão de postos de trabalho disponibilizados, o que já foi apurado pelo grupo de trabalho (fl. 83/90) sendo que a própria FAPEC reconhece tal fato e aponta que recebeu a maior no período contratual a importância de R\$ 156.490,66 (fl. 145 e fl. 147). Todavia, a FAPEC aponta também que houve contratação a maior em determinados períodos, totalizando R\$ 31.959,01 (fl. 138 e fl. 147), fato também constatado pelo grupo de trabalho UFMS. Apurando-se a diferença entre o que a FAPEC contratou a menor e a maior tem-se a importância de R\$ 124.451,65 recebido a maior pela FAPEC.

Ademais, deve ser acrescida a importância de R\$ 19.962,32 (dezenove mil novecentos e sessenta e dois reais e trinta e dois centavos) referente ao mês de julho/2001, uma vez que o grupo de trabalho apurou que não houve nenhuma contratação neste mês, conforme planilha de fl. 83. Assim, neste contrato 078/2001 a FAPEC deve à UFMS a importância de **R\$ 144.493,97 (cento e quarenta e quatro mil quatrocentos e noventa e três reais e noventa e sete centavos)**”.

48. Anuindo com a devolução desse valor, a FAPEC apenas solicitou o parcelamento da dívida com vistas a não comprometer as atividades da Fundação, conforme consta do Ofício nº 110/2010 – FAPEC/DJUR (p. 106-8 da peça 28). E assim foi lavrado o “Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento” inserto à p. 119-122 da peça 28, que em seu parágrafo primeiro previu a que a FUFMS concorda em parcelar o débito da devedora em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 2.408,23, realizado por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU. A primeira parcela com vencimento em 20/08/2010 e a última em 20/07/2015.

49. Como a FUFMS enviou resposta à diligência do TCU em 31/10/2014, os comprovantes de pagamentos correspondem até o mês de outubro de 2014. Através da “Relação de Recolhimentos Pagos de 01/01/2010 a 30/10/2014”, a fundação apresentou informações acerca dos valores, datas de vencimentos e de recolhimentos por parte da FAPEC, demonstrando que esta está recolhendo mensalmente os valores devidos. Dessa forma, pode-se concluir que a determinação em apreço foi atendida.

50. Quanto ao **item 9.9.4** do Acórdão 3.351/2011 – 2ª Câmara, que se referia à necessidade de a Fadems restituir à UFMS os valores cobrados a título de taxa de administração na execução do Convênio nº 214/2004, as informações constantes do relatório de gestão que integra o presente processo dão conta do seu não atendimento. A UFMS apenas esclareceu que a FADEMS informou que os valores repassados a título de taxa de administração referiam-se aos custos operacionais e que as Resoluções de nº 11 e 35 – emitidas pelo Conselho Diretor da UFMS, que previam o pagamento de taxa de administração às fundações de apoio – foram revogadas (peça 3, p. 207).

51. Verifica-se, portanto, que não houve atendimento à determinação do Tribunal, dado que não foi adotada nenhuma medida concreta pela UFMS junto à Fadems para obtenção do ressarcimento dos valores cobrados a título de taxa de administração na execução do referido convênio, dada a ilegalidade da forma de pagamento eleita, de longa data repelida pela jurisprudência desta Corte de Contas. Contudo, há entendimentos posteriores do TCU que dispensam o ressarcimento de valores cobrados a título de taxa de administração em convênios firmados com fundações de apoio. Nesse sentido, acerca da matéria, assim se posicionou o Ministro Augusto Nardes, ao proferir o Voto condutor do Acórdão 2.822/2011 – Plenário:

15. Em face disso, também discordo da proposta de que sejam cobradas da FUNDAHIC as taxas de administração indevidamente recebidas da UFGD, conforme relatado no item anterior, tendo em vista que, embora irregulares, não há demonstração de que os serviços contratados à fundação não foram efetivamente prestados. Portanto, a este caso considero plenamente adequadas as palavras do Exmo. Ministro Marcos Vinícios Vilaça, relator do Acórdão nº 2.958/2005-1ª Câmara, quando afirma em seu voto:

“6. De fato, o pagamento de taxas de administração a fundações de apoio vinculadas a universidades tem por vezes resultado somente na apenação dos gestores, conforme a jurisprudência do Tribunal referida pelo Secretário da Secex/MA, à qual acrescento o Acórdão 1153/2003 - Primeira Câmara, relativo à prestação de contas da Universidade Federal de Pelotas do exercício de 2000. É de se reconhecer que, embora ilegal, a taxa de administração remunerou serviços efetivamente prestados pela fundação de apoio, de modo que a obrigação de devolução dos respectivos valores seria, a meu ver, uma injustiça.”

52. Com efeito, não há que se falar em devolução de valores nesse caso, dado que, apesar de representar uma forma indevida de remuneração, a taxa de administração remunerou serviços efetivamente prestados, razão pela qual sua devolução caracterizaria enriquecimento ilícito da Universidade. Nesse caso, propõe-se, quando do exame de mérito dos autos, que o item 9.9.4 do Acórdão 3.351/2011 – 2ª Câmara seja tornado insubsistente de ofício, de acordo com o exame realizado nos itens 74/76.1 da instrução inicial das presentes contas (Peça 15).

53. No que diz respeito às duas **determinações endereçadas à CGU-MS**, a diligência foi no sentido deste órgão informar as providências adotadas para dar cumprimento ao **item 9.11** do Acórdão 3.351/2011 – 2ª Câmara, devido à ausência de informações no Relatório de Auditoria de Gestão da UFMS – Exercício de 2011 (peça 7, p. 60).

54. O item 9.11 do Acórdão 3.351/2011-2ª Câmara prevê:

“9.11. determinar à Controladoria Geral da União no Estado de Mato Grosso do Sul - CGU-MS que verifique e informe nas próximas contas da FUFMS:

9.11.1. se houve julgamento dos pedidos de reexame interpostos por Manoel Catarino Paes Però, pela FUFMS, pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Sescop/Nacional e por Flodoaldo Alves de Alencar, em face do Acórdão nº 226/2006 - Plenário e, em caso de manutenção da decisão guerreada, **se houve o cumprimento da determinação exarada no subitem 9.6.5 do mencionado acórdão;**

9.11.2. **se vem sendo efetuada a reposição dos valores líquidos recebidos pelo servidor Flodoaldo Alves de Alencar a título de remuneração, no período de 03/07/2001 a 16/02/2003, nos termos prescritos no Acórdão nº 226/2006 - Plenário**, considerando que em abril/2008 ainda havia um saldo em aberto de R\$ 30.987,19 (trinta mil novecentos e oitenta e sete reais e dezenove centavos)” (grifamos).

55. O Acórdão 226/2006 – Plenário, mencionado nos itens 9.11.1 e 9.11.2 do Acórdão 3.351/2011 – 2ª Câmara, refere-se ao Processo 011.552/2003-7, que cuidava de representação formulada pela 5ª Secex sobre suposta irregularidade no Convênio Proplan/CPE 055/2001, celebrado entre a Fundação Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (FUFMS) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescop/Nacional), que, em seu 1º Termo Aditivo, estabeleceu a cessão do Sr. Flodoaldo Alves de Alencar, servidor da FUFMS, para exercer o cargo de Superintendente do Sescop/Nacional, com ônus para aquela universidade, sem prejuízo das atividades didáticas. Segundo apurado pela unidade técnica, além da ausência de amparo legal para a cessão em questão, o servidor cedido percebeu remuneração no âmbito das duas entidades e o Sistema Sescop, por intermédio de sua unidade regional no Mato Grosso do Sul (Sescop/MS), contratou profissional no mercado local para substituir o Sr. Flodoaldo Alves de Alencar em suas atividades didáticas junto à FUFMS, contratação que constou do 2º Termo Aditivo ao mencionado convênio, muito embora os pagamentos ao profissional (Sra. Ana Paula Mangieri Gomes de

Almeida) tenham sido custeados pelo Sescoop/Nacional, conforme Cláusula Terceira do Termo de Cooperação Técnica firmado entre as duas unidades da mencionada entidade do Sistema "S".

56. O voto condutor do Acórdão 226/2006 – Plenário, de lavra do Relator, Ministro-Substituto, Augusto Sherman Cavalcanti, concluiu:

“52. Diante do exposto, faço as seguintes considerações no intuito de sintetizar a solução proposta:

a) considerando que, no período referente à vigência do Convênio Proplan/CPE 055/2001, ocorreu a cessão do Sr. Flodoaldo Alves de Alencar ao Sescoop/Nacional, sem amparo legal, o que importa em sua nulidade, devendo ser alterados os assentamentos funcionais do servidor para registrar corretamente o seu afastamento no período;

b) considerando que no período mencionado na alínea anterior, o servidor recebeu remuneração da FUFMS sem a devida contraprestação laboral, deve ser providenciada a restituição dos respectivos valores aos cofres da Universidade;

c) considerando que, por força do mencionado Convênio, o Sescoop/MS contratou profissional para prestar serviços à FUFMS no período de 1º/8/2001 a 31/12/2002, deve a Universidade ressarcir os valores referentes aos encargos e salários pagos a esse profissional;

d) considerando que nos períodos entre 3/7/2001 e 8/8/2001 e entre 24/7/2002 a 16/2/2003 ocorreu a acumulação indevida de cargo de professor da FUFMS com o de Superintendente do Sescoop/Nacional, tendo em vista a incompatibilidade de horários, o que representou o efetivo afastamento do servidor de suas atribuições na Universidade e a percepção de remuneração sem a devida contraprestação laboral, cabe em relação a esses períodos os mesmos encaminhamentos propostos nas alíneas "a" e "b" acima; e

e) considerando que, em relação ao período de 17/2/2003 a 31/5/2004, o servidor esteve regularmente afastado da FUFMS, sem a percepção de vencimentos, prestando serviços junto ao Sescoop/Nacional, e tendo em vista que o Tribunal ainda não se pronunciou sobre o grau do alcance da proibição relativa à acumulação de cargos públicos, notadamente no que tange ao disposto na Súmula 246 desta Corte, para as entidades do Sistema "S", vislumbro que a situação não possa, por ora, ser considerada irregular e possa ser relevada, até porque já não subsiste (vigorou entre 2003 e 2004)”.

57. E o Acórdão nº 226/2006 – Plenário seguiu nesse sentido:

“9.6. determinar à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (FUFMS) que:

9.6.1. sob pena de responsabilização solidária, adote providências necessárias para que o Sr. Flodoaldo Alves de Alencar restitua aos cofres da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (FUFMS) os valores líquidos recebidos a título de remuneração no período de 3/7/2001 a 16/2/2003, vez que percebeu, nesse período, remuneração da Universidade por serviços não prestados, em razão de cessão sem amparo legal e de incompatibilidade de horários, observando, para tanto:

9.6.1.1. o disposto nos arts. 46 e 47 da Lei 8.112/1990;

9.6.1.2. que deve, entretanto, ser dispensada a devolução da remuneração referente aos dias, dentro do período mencionado, em que, eventualmente, venha a ser efetivamente comprovado que o Sr. Flodoaldo Alves de Alencar exerceu as atribuições do seu cargo na FUFMS; e

9.6.1.3. que também devem ser restituídos os valores recebidos no período a título de férias, tendo em vista que, como o servidor não estava regularmente prestando serviços à FUFMS, não fazia jus ao usufruto de férias remuneradas;

9.6.2. caso não logre êxito na cobrança determinada no item 9.6.1 acima, instaure, de imediato, a respectiva tomada de contas especial, nos termos do art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa TCU 13/1996, com a redação dada pela Instrução Normativa TCU 35/2000;

9.6.3. adote as providências necessárias junto aos órgãos competentes no sentido de reaver os valores recolhidos referentes a imposto de renda e contribuição social sobre a remuneração objeto do item 9.6.1 supra;

9.6.4. atualize os assentamentos funcionais do Sr. Flodoaldo Alves de Alencar, fazendo constar que no período de 3/7/2001 a 16/2/2003 o servidor esteve afastado de seu cargo, prestando serviços ao Sescoop/Nacional;

9.6.5. promova o ressarcimento ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Unidade Regional no Mato Grosso do Sul (Sescoop/MS) do valor referente ao total das despesas correspondentes a salários e demais encargos relativos à contratação da Sra. Ana Paula Mangieri Gomes de Almeida para substituir, no período de 9/8/2001 a 31/12/2002, o professor Flodoaldo Alves de Alencar em suas atividades didáticas na Universidade;

9.6.6. abstenha-se de disponibilizar servidores para os Serviços Sociais Autônomos, uma vez que não há amparo legal para tanto, tendo em vista que esses entes não integram a Administração Pública e, portanto, não podem ser beneficiários do instituto da cessão, previsto no art. 93 da Lei 8.112/1990;

9.6.7. abstenha-se de aceitar que professores contratados por outrem atuem no âmbito da Universidade, tendo em vista a ausência de amparo legal para tanto;”.

58. Registre-se que o subitem 9.6.5 do Acórdão 226/2006 – Plenário, acima transcrito, foi tornado insubsistente, de ofício, por intermédio do Acórdão 2.378/2012 – Plenário, no qual foram apreciados os pedidos de reexame mencionados na diligência ora em exame.

59. Dessa forma, apesar da CGU/MS informar que *“fora identificada Ordem Bancária nº 2007OB904033 referente ao ressarcimento ao SESCOOP no valor de R\$ 10.899,79”* (peça 26 – grifo nosso), tal resposta apresenta-se inócua, haja vista que a determinação exarada no item 9.6.5 do Acórdão nº 226/2006 – Plenário (*promova o ressarcimento ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Unidade Regional no Mato Grosso do Sul (Sescoop/MS) do valor referente ao total das despesas correspondentes a salários e demais encargos relativos à contratação da Sra. Ana Paula Mangieri Gomes de Almeida para substituir, no período de 9/8/2001 a 31/12/2002, o professor Flodoaldo Alves de Alencar em suas atividades didáticas na Universidade*), e por conseguinte, o disposto no subitem 9.11.1 do Acórdão 3.351/2011 – 2ª Câmara (*se houve julgamento dos pedidos de reexame interpostos por Manoel Catarino Paes Però, pela FUFMS, pelo Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - Sescoop/Nacional e por Flodoaldo Alves de Alencar, em face do Acórdão nº 226/2006 - Plenário e, em caso de manutenção da decisão guerreada, se houve o cumprimento da determinação exarada no subitem 9.6.5 do mencionado acórdão*) perderam o objeto, já que, por intermédio do subitem 9.2 do Acórdão 2.378/2012 – Plenário, a primeira determinação foi tornada insubsistente de ofício.

60. Quanto ao item 9.11.2 do Acórdão 3.351/2011 - 2ª Câmara, haja vista que a CGU/MS identificou a reposição de valores à FUFMS através das folhas de pagamento de janeiro/2008 a abril/2012 do servidor Flodoaldo Alves de Alencar, conforme informação constante da peça 26 *“fora identificada (...) as folhas de pagamento de JAN/2008 a ABR/2012 de Flodoaldo Alves de Alencar relativo a reposição de valores”*, pode-se dizer que tal determinação foi atendida.

61. Logo, no que diz respeito às determinações endereçadas à CGU/MS, não subsistem outras medidas a serem adotadas por parte do TCU, podendo, dessa forma, ser considerada:

a) prejudicada a determinação exarada no subitem 9.11.1 do Acórdão 3.351/2011 – 2ª Câmara, devido à perda de seu objeto, haja vista a determinação exarada no subitem 9.6.5 do Acórdão 226/2006 – Plenário ter sido tornada insubsistente, de ofício, por intermédio do subitem 9.2 do Acórdão 2.378/2012 – Plenário;

b) atendida a determinação exarada no subitem 9.11.2 do Acórdão 3.351/2011 – 2ª Câmara.

#### **IV. Outras constatações do Controle Interno**

**IV.1 – Inexigibilidade de licitação com fundamento em dispositivo legal inaplicável ao objeto contratado (2.1.7.1 – peça 7, p. 112-116)**

**IV.2 – Ausência de preços de referência em inexigibilidade de licitação com fornecedor presumidamente exclusivo (2.1.7.2 – peça 7, p. 116-120)**

#### IV.3 – Pagamentos com valores fixos e certos em contratos firmados com base em estimativas de consumo (2.1.7.3 – peça 7, p. 120-122)

62. Em resumo, tais constatações explanadas nos itens 2.1.7.1, 2.1.7.2 e 2.1.7.3 do Relatório de Auditoria de Gestão (peça 7, p. 112-122) dizem respeito a falhas verificadas no tocante ao mesmo processo licitatório (Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 23104.009253/2010-66) e contratual (Contrato nº 13/2011, celebrado com a Empresa H2L Equipamentos e Sistemas Ltda., no valor anual de R\$ 514.391,04, cujo objeto era a prestação de serviços de assistência técnica especializada e de manutenção preventiva e corretiva, incluindo a reposição total de peças e suprimentos em quatro equipamentos gráficos da marca Canon, adquiridos pela editora da UFMS).

63. Frente ao registro dessas 3 constatações (2.1.7.1, 2.1.7.2 e 2.1.7.3), duas relativas a possíveis impropriedades no procedimento licitatório (2.1.7.1 e 2.1.7.2) e uma no tocante ao contrato propriamente dito (2.1.7.3), foi realizada diligência para obtenção de cópia integral do mencionado processo administrativo, bem como de documentação (notas fiscais, relatórios da contratada e/ou da fiscalização do contrato etc.) que demonstrasse o consumo mensal efetivo dos equipamentos no período abrangido pela vigência contratual, de modo a justificar o pagamento mensal fixo de R\$ 42.865,92 à empresa contratada e as providências adotadas e os resultados obtidos a partir da constituição do Grupo de Trabalho pela Pró-Reitoria de Administração.

64. Em resposta à diligência (peça 27), a FUFMS forneceu cópia integral do aludido processo e informou que a documentação referente ao consumo dos equipamentos encontra-se dentro deste (p. 133-149 da peça 28; p. 1-200 das peças 29 e 30 e p. 1-48 da peça 31). Com relação às providências e resultados a partir do criação do Grupo de Trabalho, apenas informou que através da CI nº 138/2013-GAB/PRAD (p. 15 da peça 31), de 02/09/2013, o Pró-Reitor de Administração esclareceu que, *“com base no levantamento realizado pela Coordenadoria de Editora e Gráfica, não há valores a serem ressarcidos ao erário, uma vez que todo quantitativo de fornecimento previsto em Contrato foi entregue e consumido conforme necessidade do órgão, cujo saldo de estoque sob a guarda da Coordenadoria de Editora e Gráfica, e que a referida Coordenadoria fez uso desse estoque para suprir as necessidades de serviços, a partir da finalização do Contrato nº 13/2011 (30.10.2012) até a realização de processo licitatório e novo Contrato (06/2013)”*, concluindo que não houve a necessidade de apuração de responsabilidades, ante a ausência de prejuízo ao erário.

65. No tocante à escolha do procedimento licitatório (inexigibilidade) e à ausência de justificativa de preço nos autos do processo administrativo, o que se pode constatar de sua análise, foi que, independentemente do dispositivo legal selecionado para justificar a contratação direta (seja o *caput* ou o inciso I do art. 25 da Lei nº 8.666/93), a FUFMS não registrou a razão da escolha do executante (Empresa H2L Equipamentos e Sistemas Ltda.), em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei de Licitações, sem se atentar para o fato de que a simples declaração de que há inviabilidade de competição, sem indicar as razões dessa situação, é insuficiente para amparar tais contratações. Nesse sentido, já se posicionou o Tribunal por meio da Decisão 745/2002 – Plenário. Outrossim, conforme o Enunciado de Súmula 255 desta Corte de Contas, *“nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade”*.

66. O que se tem nos autos em relação à escolha da Administração acerca da inexigibilidade é:

- “C.I. Nº 034/2010 – COED, de 08/12/2010 (p. 134-5 da peça 28), em que o Chefe da DIED/PROPP dispôs: *“Em assim sendo, com base em pesquisa realizada, justifica proceder com a contratação por inexigibilidade da empresa H2L Equipamentos e Sistemas Ltda., em decorrência*

*de ter demonstrado ser fornecedora exclusiva dos suprimentos, peças e serviços de assistência técnica autorizada pelo fabricante CANON no Estado do Mato Grosso do Sul, conforme artigo 25, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/93, consoante certificado apresentado e proposta de atendimento em anexo”;*

- “Duas declarações dirigidas à UFMS do fabricante CANON do Brasil Indústria e Comércio Ltda., de 22/11/2010 (p. 136 da peça 28) e 21/06/2011 (p. 64-5 da peça 29), informando que a empresa H2L Equipamentos e Sistemas Ltda. seria atualmente o único revendedor autorizado dos produtos CANON, importados e comercializados pela CANON do Brasil, no estado do Mato Grosso do Sul”;

- uma comunicação do Gerente de Recursos Materiais para a Pró-Reitoria de Administração (p. 59 da peça 29), com esse teor: *“Nestes autos temos a solicitação feita pela Divisão de Editora/DIED/PROPP, referente a Prestação de serviços de assistência técnica especializada e de manutenção preventiva e corretiva, incluindo a reposição total de peças e suprimentos pelo período de sua vigência. Diante do que é exposto às fls. 01 destes autos, e que o objeto não é constantemente contratado que o valor está aquém do previsto no inciso acima referido, entendemos ser economicamente inviável a realização de licitação, que não trará vantagens para administração. Em cumprimento com o disposto no Caput do Artigo 25 da Lei 8.666/93, esta Universidade em diligência constata que é inviável a competição para a presente aquisição, sendo, portanto inexigível o procedimento licitatório”.*

67. No parecer incluso à p. 59 da peça 29, encaminhado pelo Gerente de Recursos Materiais, Sr. Dário César Brum Arguello, ao Pró-Reitor de Administração, aquele lavrou parecer opinando pela inviabilidade econômica da realização de licitação, frisando que a mesma não traria vantagens para a administração, mas não forneceu explicações sobre isso: *“...Diante do que é exposto às fls. 01 destes autos, e que o objeto não é constantemente contratado que o valor está aquém do previsto no inciso acima referido, entendemos ser economicamente inviável a realização de licitação, que não trará vantagens para administração. Em cumprimento com o disposto no caput do art. 25 da Lei 8.666/93, esta Universidade em diligência constata que é inviável a competição para a presente aquisição, sendo, portanto, inexigível o procedimento licitatório”.*

68. Outrossim, as manifestações do setor jurídico não abarcaram especificamente tal questão (p. 62 e p. 68 da Peça 29 - Parecer nº119/PROJUR, de 30/03/2011), limitando-se apenas a asseverar que *“Conforme declarações e documentações constantes nos autos, a Gerência de Recursos Materiais justifica que, em cumprimento ao disposto no Art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, é inviável a competição para a presente, sendo inexigível o procedimento licitatório. Ato contínuo, a referida justificativa com as documentações colacionadas, foram encaminhadas ao Ordenador de Despesas que, analisando-as acatou-as e autorizou a referida despesa. O processo encontra-se autuado, numerado e rubricado. Há a fonte de recurso para a despesa. E o valor está estimado em R\$ 514.391,04 (quinhentos e quatorze mil, trezentos e noventa e um reais e quatro centavos). Devendo assim acatar as determinações impostas no Art. 26 da Lei nº 8.666/93, entendemos que formalmente inexistente óbice legal para o prosseguimento da presente”.*

69. No dia seguinte, em 31/03/2011, o Gerente de Recursos Materiais assinou o despacho que afirmava *“Com base no parecer da Procuradoria Jurídica, a Licitação não é exigida conforme o Caput do Artigo 25, da Lei nº 8.666/93, se de acordo ratifique o ato”* (p. 69 da peça 29). Em despacho contínuo (p. 69 da peça 29), o Pró-Reitor de Administração e Ordenador de Despesas, Prof. Júlio César Gonçalves, informou *“Reconheço e ratifico o ato de Inexigibilidade de Licitação na forma indicada e, para os efeitos do Artigo 26, da mesma lei, publique-se”.*

70. E assim foi realizada a contratação direta da Empresa H2L Equipamentos e Sistemas Ltda. através da celebração do Contrato nº 13/2011, anexo à p. 51-7 da peça 29, o qual foi aditivado em 04/04/2012, com vistas à prorrogação da vigência contratual por mais 12 meses a partir de

07/04/2012 e ao reajuste do valor anual de R\$ 514.391,04 para R\$ 532.034,65 (p. 89 da peça 30). Contudo, em 05/06/2012, o Pró-Reitor de Administração, acatando recomendação da CGU/MS, denunciou o Contrato nº 13/2011-UFMS, promovendo a sua rescisão a contar de 01/10/2012 e determinando à CGM/PRAD que promovesse novo processo licitatório para evitar solução de continuidade nos serviços prestados à Editora/UFMS (p. 196 da peça 30), prazo final que sofreu modificação posterior para 31/10/2012, devido à paralisação dos servidores públicos federais das IFES, o que teria ocasionando atrasos nos processos licitatórios em curso (p. 12 da peça 31).

71. Observa-se, portanto, que não há nos autos uma situação que tenha sido circunstanciadamente justificada inclusive quanto ao preço e ratificada pela autoridade competente, assim como não há documentação capaz de legitimar a inexigibilidade. Aliás, através do Relatório de Auditoria de Gestão (peça 7, p. 118-9), frente à constatação da CGU/MS de “ausência de preços de referência em inexigibilidade de licitação com fornecedor presumidamente exclusivo”, extrai-se **do próprio teor da manifestação da FUFMS**, que não era inviável a competição para a Administração nesse caso, vez que se informou a existência de outras 2 (duas) empresas que também ofereceram orçamentos, a saber:

“Manifestação da Unidade Examinada: “No que se refere aos preços praticados pelo mercado, **no momento da pesquisa prévia que objetivou a contratação por inexigibilidade**, foram realizadas pesquisas de preços a outros representantes oficiais da marca Canon no mercado brasileiro divulgados pelo Fabricante, onde constatou-se que os valores apresentados pela H2L Equipamentos e Sistemas Ltda. estavam abaixo da média de mercado. Ressaltamos que **tais consultas não foram apensadas ao processo** devido a esta exigência não constar no Inciso I do art. 25 da Lei 8.666/93, porém disponibilizamos em anexo os orçamentos recebidos na ocasião dos estudos realizados por esta Coordenadoria para apreciação. (...)”

Análise do Controle Interno: (...) A UFMS informa que foram realizadas pesquisas de preços antes da contratação e anexa **dois “orçamentos”** de empresas de outros estados como prova das consultas realizadas. Nota-se, **nos dois documentos apresentados, que não se trata de cotações de preços simplesmente, mas de propostas comerciais completas, com prazos, valores, e condições similares aos firmados com a H2L Equipamentos e Sistemas Ltda.** A presença de tais documentos reforça o posicionamento dessa CGU-Regional de que a contratação da H2L Equipamentos e Sistemas Ltda. não poderia ter-se dado por inexigibilidade de licitação” (grifo nosso).

72. Ademais, no tocante às declarações fornecidas pela CANON, ressalte-se que não passam de atestados fornecidos pelo fabricante, o que não atende o disposto no art. 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93. Nesse sentido, a CGU/MS também manifestou-se à p. 115 da peça 7:

“De acordo com o inciso I do art. 25, a declaração apresentada não faz parte do rol de documentos aceitos para a comprovação de exclusividade. Não bastasse isso, a condição de “único revendedor autorizado” não era suficiente para garantir a reserva de território para a empresa contratada. Empresas de outras regiões poderiam atuar no local e mesmo empresas locais que não fossem “reconhecidas” pela fabricante. A H2L Equipamentos e Sistemas Ltda. não demonstrou ser “representante comercial exclusiva” da Canon do Brasil Indústria e Comércio Ltda. na região. A representação comercial é regida pela Lei 4.886/65 e a exclusividade na representação, ou a sua ausência, tem de obrigatoriamente fazer parte do “Contrato de Representação Comercial” (art. 27, alíneas “e” e “f”). Nenhuma dessas duas condições (a existência do contrato e a previsão da exclusividade) restaram comprovadas pela H2L Equipamentos e Sistemas Ltda. Ressalte-se, por fim, que **o objeto contratado era a “prestação de serviços de assistência técnica especializada e de manutenção preventiva e corretiva, incluindo a reposição total de peças e suprimentos” para equipamentos da marca Canon adquiridos pela UFMS. A detenção de exclusividade pela H2L Equipamentos e Sistemas Ltda. na “prestação de serviços de assistência técnica especializada e de manutenção preventiva e corretiva” não foi em momento algum abordada nas justificativas para a inexigibilidade da licitação**” (grifo nosso).

73. Não restam dúvidas, portanto, de que a UFMS deveria ter realizado procedimento licitatório nesse caso, posto que se outras duas empresas, além da contratada, ofereciam propostas de preços, isso, por si só, já demonstra que a competição mostrava-se possível, logo, necessária e indispensável. Afinal, a própria universidade, de certa forma, atestou que haviam 3 (três) empresas que poderiam prestar os serviços objeto do contrato, eis que, além da H2L Equipamentos e Sistemas Ltda., existiam outras duas empresas revendedoras do fabricante que comercializavam as peças e suprimentos contratados.

74. Ao decidir contratar diretamente a H2L Equipamentos e Sistemas Ltda., dispensando a licitação devida, o Gerente de Recursos Materiais, Sr. Dário César Brum Arguello (p. 59 da peça 29), e o Pró-Reitor de Administração/Ordenador de Despesas, Sr. Júlio César Gonçalves (p. 69 da peça 29), descumpriram não apenas a lei, mas preceptivo constitucional que estabelece a obrigatoriedade de licitar em contratações feitas pelo Poder Público (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal).

75. Não se pode olvidar que, nesse mesmo contexto, também não foi apresentada justificativa de preço ao longo do procedimento administrativo de inexigibilidade, conforme dispõe o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93. Em sua manifestação sobre a constatação da CGU/MS, a UFMS limitou-se apenas a informar que se tratava de equipamentos recentemente lançados e com características de alta produção, que não era comum no Estado de Mato Grosso do Sul e que a empresa H2L não possuía contratos vigentes com a iniciativa pública ou privada similares ao objeto da contratação (p. 118 da peça 7). Ou seja, mais uma impropriedade legal constatada e corroborada após o fornecimento da cópia integral do processo administrativo nº 23104.009253/2010-66.

76. Portanto, frente a essas duas infrações a normas da Lei de Licitações e Contratos, mister seja ouvido em **audiência** o Gerente de Recursos Materiais, Sr. Dário César Brum Arguello, e o Pró-Reitor de Administração e Ordenador de Despesas, Prof. Júlio César Gonçalves, pelo reconhecimento e ratificação do ato de Inexigibilidade de Licitação referente ao processo administrativo nº 23104.009253/2010-66, acarretando a contratação direta da Empresa H2L Equipamentos e Sistemas Ltda., com a dispensa da licitação devida, quando a competição apresentava-se viável e necessária, já que haviam outras duas empresas revendedoras do fabricante que comercializavam as peças e suprimentos contratados, contrariando, assim, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 2º, *caput*, da Lei 8.666/93. E, no caso deste último gestor, também pela ausência de justificativa de preço, ao longo do procedimento administrativo de inexigibilidade, em contrariedade ao que dispõe o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

77. Por fim, no item **2.1.7.3** do relatório de auditoria de gestão, consta que foram efetuados pagamentos com valores fixos e certos pela contratação de serviços e fornecimento de peças e materiais de consumo com demanda estimada.

78. O valor total do contrato nº 13/2011, firmado com a H2L Equipamentos e Sistemas Ltda., foi de R\$ 514.391,04 (12 vezes de R\$ 42.865,92), no período de 07/04/2011 a 07/04/2012. Levantamentos realizados no Siafi pela CGU/MS mostraram que, em 2011, foram pagos à referida empresa, por conta de oito meses de contrato, R\$ 342.927,36 (exatos R\$ 42.865,92 por mês). O contrato, na sua cláusula quinta, estabelece que dos R\$ 42.865,92 a serem pagos mensalmente, R\$ 11.800,00 (27,53%) corresponderiam a serviços de assistência técnica (incluída a reposição de peças) e R\$ 31.065,92 (72,47%) corresponderiam ao fornecimento de suprimentos (cilindro, cola, grampo, cartucho de impressão, revelador, papel etc.).

79. No item 5.2 da cláusula quinta do contrato (p. 53 da peça 29) consta o valor detalhado de cada produto dos suprimentos, por equipamento de cada local, conforme a sua discriminação e de acordo com a proposta apresentada pela contratada, totalizando o valor anual dessa parte dos suprimentos em R\$ 372.791,00 (R\$ 31.065,92 x 12). Contudo, a demanda pelos serviços de

assistência técnica, tanto os corretivos quanto os preventivos, era certa e determinada à época da contratação. A demanda por peças – à exceção daquelas de troca programada – e de suprimentos, por estar diretamente correlacionada ao uso dos equipamentos, não era conhecida. Por essa razão foi estimada como função da demanda futura programada e do histórico de consumo. Considerando que mais de 72,47% dos valores empenhados (das peças de troca não programada e dos suprimentos) dizem respeito à parte variável do objeto contratado, não é admissível a contratação por valor fixo e certo mensal (R\$ 42.865,92). Como bem pontuou a CGU/MS: *“Se a produção mensal dos equipamentos foi menor do que a estimada, a UFMS pagou por bens que não recebeu e a legislação foi desrespeitada. Se foi maior, a H2L Equipamentos e Sistemas Ltda. teve prejuízo e o equilíbrio econômico-financeiro ficou prejudicado”* (p. 122 da peça 7).

80. Vê-se que a forma de pagamento instituída no Contrato nº 13/2011, que dissocia o pagamento da assistência técnica, parcela fixa, do fornecimento de suprimentos, parcela variável, propicia que as despesas sejam realizadas em função da entrega dos bens. Entretanto, em complemento a esse critério, o contrato não define instrumentos específicos, tais como, "ordem de serviço" ou "solicitação de serviço", destinados ao controle desse fornecimento para fins de pagamento à empresa contratada. Além disso, o contrato em tela não traz cláusulas que estabeleçam o vínculo do pagamento ao encerramento e ateste dos pedidos. Essas deficiências decorrem do modelo contratual adotado, no qual não há definição de uma metodologia de controle que contemple, com precisão, em relação aos suprimentos solicitados e efetivamente entregues: a definição e especificação detalhada, o cronograma de entrega, os custos, e a indicação do responsável pela atestação.

81. Instada a trazer à colação documentação tais como notas fiscais, relatórios da contratada e/ou da fiscalização do contrato etc., com vistas a demonstrar o consumo mensal efetivo dos equipamentos no período abrangido pela vigência contratual, de modo a justificar o pagamento mensal fixo de R\$ 42.865,92, a FUFMS forneceu cópia integral do aludido processo e informou que a documentação referente ao consumo dos equipamentos encontra-se dentro deste (p. 133-149 da peça 28; p. 1-2200 das peças 29 e 30 e p. 1-48 da peça 31). Com relação às providências e resultados obtidos a partir da criação de Grupo de Trabalho, através da CI nº 138/2013-GAB/PRAD (p. 15 da peça 31), de 02/09/2013, o Pró-Reitor de Administração esclareceu que, *“com base no levantamento realizado pela Coordenadoria de Editora e Gráfica, não há valores a serem ressarcidos ao erário, uma vez que todo quantitativo de fornecimento previsto em Contrato foi entregue e consumido conforme necessidade do órgão, cujo saldo de estoque sob a guarda da Coordenadoria de Editora e Gráfica, e que a referida Coordenadoria fez uso desse estoque para suprir as necessidades de serviços, a partir da finalização do Contrato nº 13/2011 (30.10.2012) até a realização de processo licitatório e novo Contrato (06/2013)”*, concluindo que não houve a necessidade de apuração de responsabilidades, ante a ausência de prejuízo ao erário, o que já fora assinalado no item 63 da presente instrução.

82. Ocorre que, da documentação existente nos autos do processo administrativo em apreço, não constam documentos capazes de pontuar mensalmente e, por conseguinte, demonstrar o consumo efetivo dos equipamentos e suprimentos relativos à parte variável do contrato. O que a FUFMS explicou, através da CI nº 057/2012 – COED, da lavra da Sra. Carmen de Jesus Samúdio - gestora/fiscal do Contrato 13/2011 e Chefe da Coordenadoria de Editora e Gráfica/PROPP - foi, em suma, a impossibilidade de se quantificar previamente o volume de serviços de manutenção, assistência técnica, troca de peças e consumo de suprimentos, sendo, por isso, correto dizer que os meses de menor produção/utilização dos equipamentos compensam os meses com maior produção, não havendo desequilíbrio no contrato, o que justificaria a fixação de um valor mensal. E assim frisou:

“No que se refere ao pagamento dos serviços de manutenção em valores fixos, insta esclarecer que, a produção da Coordenadoria de Editora e Gráfica da UFMS não ocorre de maneira linear,

mas sazonal, havendo meses de maior utilização dos equipamentos, o que resulta numa quantidade de intervenções técnicas corretivas/preventivas e trocas de peças, superiores a outros meses de menor produção.

O mesmo ocorre com o consumo de suprimentos. Vale observar que tal sazonalidade chega a variar acima de 800% se compararmos meses com maior e menor produção de materiais (ANEXO I).

Este fato exige ainda que se trabalhe com um estoque mínimo de suprimentos, para atender os picos de produção sem prejuízo à execução e entrega dos serviços executados por esta Coordenadoria de Editora e Gráfica. Por outro lado, não há como prever com antecedência um cronograma exato com a indicação dos meses em que haveria maior ou menor consumo, para comunicação prévia ao fornecedor a fim de que este mantivesse tal estoque para entrega imediata. Mediante ao exposto foi definida uma estimativa de consumo anual e por sua vez, entregas programadas seguindo o quantitativo proporcional de forma fixa mensal, ficando esta Coordenadoria de Editora e Gráfica, responsável pela estocagem interna do saldo positivo de suprimentos para em contrapartida suprir os meses subsequentes em que houvesse maior consumo (ANEXO II).

(...) Com base no exposto, informamos que não há valores a serem ressarcidos ao erário, considerando que todo o quantitativo de fornecimento previsto em Contrato foi entregue e consumido conforme necessidade deste órgão e o saldo de estoque sob a guarda desta Coordenadoria de Editora e Gráfica.

Informamos que estamos fazendo uso desse estoque, para suprir as necessidades de serviços, a partir da finalização do Contrato nº 13/2011 (30.12.2012) até a realização de processo licitatório e novo Contrato” (p. 16-21 da peça 31).

83. Da justificativa exposta na comunicação interna acima transcrita, verifica-se que a própria FUFMS admite o caráter sazonal e incerto desse tipo de contrato que fora firmado com a Empresa H2L Equipamentos e Suprimentos Ltda. Logo, para justificar a previsão, no contrato, de pagamento mensal fixo, o correto e probo seria a previsão também do pagamento mediante controle mensal da utilização dos equipamentos e suprimentos recebidos por parte da contratada e sua correspondente vinculação com os valores pagos.

84. Deveria ser estabelecido um documento específico (tal qual uma "ordem de serviço" ou uma "solicitação de suprimento") destinado ao controle dos suprimentos entregues para fins de pagamento à empresa contratada, contendo, entre outros aspectos que também possam vir a ser considerados necessários pelo órgão: a definição e a especificação dos bens entregues; as datas de entrega; e a indicação clara do servidor responsável pela atestação dos recebimentos, entre outros aspectos que poderiam ser considerados. Mas, como já dito, no item 80 da presente instrução, o Contrato 13/2011 não define tal documento destinado ao controle dos bens entregues e ao ateste dos mesmos, para fins de pagamento.

85. Somente a existência de critério de pagamento ou de critério de aferição do preço, com valor fixo para assistência técnica e valor variável para fornecimento de suprimentos e peças, não é capaz de assegurar que todos os suprimentos/peças pagos foram efetivamente recebidos. É necessário que existam instrumentos capazes de mensurar os serviços executados, os bens entregues e seus resultados, de avaliá-los quanto à adequação aos requisitos de serviços especificados pelo contratante, e de registrar seus respectivos valores.

86. No entanto, preferiu-se fixar um valor, independente do real consumo, mesmo sendo perfeitamente possível esse tipo de controle (bastava o acompanhamento dos pedidos e dos pagamentos, a conferência dos equipamentos/suprimentos recebidos, o registro dessa checagem através da confecção de recibos e/ou termos circunstanciados, enfim, o controle e a diligência que se espera de servidores e gestores responsáveis pela utilização de recursos públicos). Relegar esse tipo de controle, ao pretexto da dificuldade de se quantificar previamente o volume dos serviços que viriam a ser utilizados, pode mascarar a lisura e a integridade dos pagamentos efetuados, ao longo de toda a vigência contratual.

87. Exsurtem dos fatos ora relatados irregularidades em diversas fases da execução contratual: uma decorrente da **elaboração da minuta do contrato**, na qual já foi previsto pagamento mensal fixo e, por conseguinte, da sua **celebração** com tal impropriedade (em sua cláusula oitava – do pagamento, havia expressa previsão de quitação mensal fixa e certa, sem se considerar a apuração do real consumo dos suprimentos contratados); e outras duas oriundas da **liquidação e pagamento da despesa**.

88. Precisamente o anexo IV que a FUFMS juntou à CI nº 057/2012 – COED (p. 36-7 da peça 31), que engloba o demonstrativo de durabilidade dos suprimentos e seu consumo real, na 1ª vigência (de 07/04/11 a 07/04/12) e na 2ª vigência (de 07/04 a 30/12/12), assim como o estoque (saldo), apesar de ratificar os números contidos no item 5.2 da cláusula quinta do contrato (p. 53 da peça 29), não se trata de documento hábil, **por si só**, a comprovar o direito do credor ao pagamento.

89. De acordo com o art. 67 da Lei 8.666/93, a execução contratual deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, o qual anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

90. Assim foi que a servidora Carmen de Jesus Samúdio foi designada fiscal/gestora do Contrato 13/2011, por meio da Instrução de Serviço nº 129, de 07 de abril de 2011 (p. 78 da peça 29). Todavia, não há nos autos registros dessa natureza, ou seja, que indicassem a ocorrência de fiscalização do cumprimento do aludido contrato. Constam apenas solicitações de pagamentos sem quaisquer pormenores acerca da entrega dos suprimentos em conformidade com o previsto em contrato (p. 117, 137, 148, 176, 189 e 198 da peça 29 e p. 11 da peça 30).

91. Outrossim, o art. 63 da Lei nº 4.320/64 prevê que a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, sendo que essa verificação tem por fim apurar a importância **exata** a pagar. Essa segunda fase da despesa terá por base não apenas o contrato e a nota de empenho mas **os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço** (§§ 1º e 2º).

92. Trata-se de verificar o direito do credor ao pagamento, isto é, verificar se o implemento de condição foi cumprido. E isto se faz com base em títulos e documentos, não se olvidando que esta constitui a verificação objetiva do cumprimento contratual, uma vez que o documento é apenas o aspecto formal da processualística, já que a fase da liquidação deve comportar a verificação in loco do cumprimento da obrigação por parte do contratante. Foi o material, por exemplo, entregue e/ou o serviço executado dentro das especificações estabelecidas? O móvel/equipamento/suprimento entregue corresponde ao pedido? E assim por diante. Trata-se de uma espécie de auditoria de serviços, a fim de evitar serviços “fantasmas” e pagamentos indevidos. Este aspecto da liquidação é da mais transcendente importância e o documento de liquidação, portanto, deve refletir essa realidade objetiva.

93. A liquidação da despesa tem a finalidade precípua de verificar a origem e o objetivo do gasto, o que deve ser feito com muito rigor, para que se possa apurar a importância exata a pagar, o que deve ser feito através de documentação própria. E esta (comprovantes de entrega do bem ou da prestação do serviço) não deve, pois, limitar-se a dizer que foi fornecido o material, foi prestado o serviço, mas referir-se à realidade de um e de outro, segundo as especificações constantes do contrato, ajuste ou acordo. Até para maior segurança da autoridade que determinará o pagamento, os documentos citados devem conter a assinatura do funcionário responsável pela liquidação da despesa.

94. *In casu*, essa segunda fase da despesa não foi observada. O Contrato 13/2011 vigorou inicialmente de 07/04/2011 a 07/04/2012 (cláusula terceira – p. 51-7 da peça 29), sofrendo uma prorrogação até 30/12/2012, por conta da celebração do Primeiro Termo Aditivo, em 04/04/2012 (p. 110 da peça 30). Durante esse período de vigência (quase 19 meses), foram efetuados **8 (oito)**

**pagamentos em 2011** (notas fiscais inclusas à p. 97, 119, 139, 150, 178 e 200 da peça 29 e p. 1 e 13 da peça 30 e as respectivas ordens bancárias à p. 107, 126, 146, 164, 186 e 195 da peça 29 e p. 8 e 19 da peça 30); e **10 (dez) pagamentos em 2012** (notas fiscais inseridas à p. 23, 38 e 68 da peça 30 e respectivas ordens bancárias à p. 32, 65 e 77 da peça 30). Após a celebração do Primeiro Termo Aditivo, a FUFMS efetuou mais 7 (sete) pagamentos via ordens bancárias (peça 37), sendo que os seis últimos já com novos valores reajustados (R\$ 44.336,22 - cláusula primeira do Primeiro Termo Aditivo).

95. Todas as notas fiscais supramencionadas contêm apenas descrição genérica: *“prestação de serviços de assistência técnica especializada e manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos canon S: DTV0075, ENS0078, ENS00790 e GDO1849, referente ao período mensal respectivo, conforme contrato 13/11”*. Em outras palavras, não há discriminação específica do que foi prestado e entregue pela empresa no mês.

96. No processo administrativo juntado aos autos pela FUFMS também não constam atestos, certidões, despachos, recibos, termos, enfim, nenhum tipo de registro por parte da universidade de quais, em que quantidade, em que condições e em que data os suprimentos foram recebidos. Dessa forma, um anexo de uma comunicação interna, confeccionado após o encerramento do contrato, por si só, não pode servir de prova à liquidação da despesa na conjuntura fática ora apresentada.

96.1 Portanto, a princípio, não se tem como comprovado o fornecimento dos suprimentos previstos em contrato, ante a inexistência de registros específicos que possam atestar a sua efetiva entrega à Editora da UFMS, de forma a justificar o pagamento mensal fixo contratado, inclusive no que tange à parcela variável do contrato, caracterizando a ocorrência de dano ao erário.

97. O débito imputável refere-se à parte variável do contrato (72,47%), ou seja, à parte contratada dos suprimentos, o que, no ano de 2011, totalizou R\$ 248.522,56 (8 pagamentos de R\$ 31.065,32 – 72,47% de R\$ 42.865,92); e que, no ano de 2012, totalizou R\$ 317.043,98 (4 pagamentos de R\$ 31.065,32 – 72,47% de R\$ 42.865,92 e 6 pagamentos de R\$ 32.130,45 – 72,47% de R\$ 44.336,22).

98. Dessa feita, pode-se afirmar, ao menos no presente momento processual, que houve a ocorrência de dano ao erário decorrente da prática de ato de gestão antieconômico, em razão da previsão de pagamento mensal fixo em cláusula contratual e da conseqüente celebração do contrato nº 13/2011 em condições que tais, bem como da irregular e ineficaz fiscalização/liquidação e pagamento das despesas efetuados a favor da Empresa H2L Equipamentos e Suprimentos Ltda., ao longo da vigência desse instrumento. Os responsáveis e as razões pelas quais devem ser citados são:

1) Adm. Jacson Martins Fedorowicz, Setor de Gestão de Contratos/GAB/PRAD, responsável pela elaboração da minuta do Contrato 13/2011 contendo cláusula que previa o pagamento de parcela mensal fixa em ajuste com objeto cujo consumo era variável (p. 8 da peça 29), sem que fosse previsto, em contrapartida, um documento específico (tal qual uma "ordem de serviço" ou uma "solicitação de suprimento") destinado ao controle dos suprimentos entregues e ao ateste dos mesmos para fins de pagamento à empresa contratada, o que vai de encontro com os princípios da economicidade e da eficiência;

2) Prof. Júlio César Gonçalves, Pró-Reitor de Administração e Ordenador de Despesas, responsável pela celebração do Contrato 13/2011 contendo cláusula que previa o pagamento de parcela mensal fixa em ajuste com objeto cujo consumo era variável (p. 57 da peça 29), sem que fosse previsto, em contrapartida, um documento específico (tal qual uma "ordem de serviço" ou uma "solicitação de suprimento") destinado ao controle dos suprimentos entregues e ao ateste dos mesmos para fins de pagamento à empresa contratada, o que vai de encontro com os princípios da economicidade e da eficiência;

3) Carmen de Jesus Samúdio, Gestora/Fiscal do Contrato 13/2011, responsável pela irregular fiscalização/liquidação da despesa decorrente da execução desse instrumento, em desacordo com o disposto nos arts. 67 da Lei 8.666/93 e 63 da Lei 4.320/64;

4) Élcio Roberto Q. Campos, Chefe da Coordenadoria de Contabilidade e Finanças – PROPLAN, Ordenador de despesas, por autorizar os pagamentos sem verificação da regular liquidação das despesas oriundas do Contrato 13/2011 (p. 98, 120, 140, 151, 179 e 190 da peça 29 e p. 14 da peça 30), que consistia na comprovação da prestação efetiva de entrega dos suprimentos por parte da empresa contratada, indo de encontro com o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64.

98.1. No presente momento processual, mostra-se pertinente imputar responsabilidade solidária à Empresa H2L Equipamentos e Suprimentos Ltda. (CNPJ 73.505.349/0002-30) pelo débito. Isso porque a mencionada pessoa jurídica recebeu benefício indevido, por serviços cuja execução não se conseguiu comprovar, sujeitando-se à responsabilização administrativa perante o controle externo (art. 209, § 6º, inciso II, do RITCU).

99. Entretanto, cumpre mencionar que, apesar de se constatar que tal prática perdurou pela vigência integral do Contrato 13/2011, ou seja, de 07/04/2011 a 30/12/2012, imputar-se-á, nesses autos, o débito apenas em relação aos meses dos pagamentos efetivados no ano de 2011, visto tratar-se de processo de contas, cuja análise restringe-se ao exercício financeiro em voga (princípio da anualidade das contas), conforme demonstrativo a seguir:

Débito:

Responsáveis Solidários	Valor Histórico (R\$)	Data Ocorrência	Ordens Bancárias
Jacson Martins Fedorowicz; Júlio César Gonçalves; Carmen de Jesus Samúdio; Élcio Roberto Q. Campos e H2L Equipamentos e Sistemas Ltda.	R\$ 31.065,92	17/05/2011	802082 (p. 107 peça 29)
	R\$ 31.065,92	07/06/2011	802553 (p. 126 peça 29)
	R\$ 31.065,92	08/07/2011	803228 (p. 146 peça 29)
	R\$ 31.065,92	16/08/2011	803932 (p. 164 peça 29)
	R\$ 31.065,92	19/09/2011	804632 (p. 186 peça 29)
	R\$ 31.065,92	18/10/2011	805338 (p. 195 peça 29)
	R\$ 31.065,92	23/11/2011	806218 (p. 8 peça 30)
	R\$ 31.065,92	15/12/2011	807027 (p. 19 peça 30)
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 248.522,56</b>		

99.1. Caso, após a apresentação das alegações de defesa, subsista o débito inicialmente quantificado nos autos, tornar-se-á necessária a formação de apartado de tomada de contas especial, devido aos pagamentos ocorridos em 2012, haja vista que a UFMS não teve processo de contas formalizado nesse exercício.

#### **IV.4 – Contratação de serviços por meio de adesão irregular a Atas de Registro de Preços caracterizando dispensa de licitação indevida (Constatação 4.1.3.1 – peça 7, p. 148-190)**

100. Tratam-se de 3 (três) processos administrativos de dispensa de licitação, promovidos pelo Hospital Universitário da UFMS, com os seguintes objetos:

- 1) 23104.050083/2011-86 – reparos e ampliação da rede de dados do Hospital Universitário e Ambulatório, com o fornecimento de todos os materiais necessários, totalizando 250 pontos certificados e testados de acordo com as normas EIA/TIA

568A.

- 2) 23104.050557/2011-90 – implantação de 150 pontos de cabeamento estruturado para rede de dados do Hospital Universitário e Clínicas, instalação de aparelhos transmissores de sinais digitais e lançamento de cabo óptico.
- 3) 23104.051451/2011-11 – implantação de 150 pontos de cabeamento estruturado para rede de dados do Hospital Universitário e Clínicas, instalação de aparelhos transmissores de sinais digitais e lançamento de cabo óptico.

101. Consta dos autos que, em decorrência da implantação do Aplicativo para Gestão de Hospitais Universitários (AGHU), e sendo o HU/UFMS escolhido como piloto desse projeto, surgiu a necessidade de expansão, atualização e certificação de toda a infraestrutura do hospital. Porém, a UFMS informou que, devido ao curto prazo disponibilizado pelo MEC para a implantação do AGHU, recorreu-se às “caronas” (adesão a atas de registros de preços) disponíveis no momento para a execução dos serviços, sob pena de inviabilizar a implantação do aludido projeto no nosocômio.

102. Foi assim que a FUFMS contratou os serviços necessários mediante utilização das Atas de Registros de Preços do Pregão nº 16/2010, do Colégio Militar de Campo Grande; do Pregão nº 18/2010, da 9ª Divisão de Exército do Comando Militar do Oeste, e do Pregão nº 09/2011, da 9ª Região Militar.

103. Ocorre que, da confrontação entre os itens especificados nos editais dos pregões e os efetivamente contratados pelo HU (p. 14-5 e 89-91 da peça 32; p. 20-2 e 24 da peça 33; e p. 54-6 e 67-8 da peça 34), percebe-se descrições diferentes de serviços, sem detalhamento por unidades mensuráveis como registros de cabo de rede, roteadores, metros de tubulação etc., não tendo equivalência entre si, o que pode caracterizar a dispensa indevida de licitação face à contratação por meio de adesão irregular a Atas de Registro de Preços, além de não conferir legitimidade às aquisições decorrentes e aos preços pagos ao fornecedor dos serviços.

104. As tabelas abaixo trazem o comparativo entre os itens relativos aos pregões e os contratados pela FUFMS:

**Processo Administrativo nº 23104.050083/2011-86**

Item	Especificação resumida do item no Pré-Empenho nº 2011000562 (p. 89-91 da peça 32)	Especificação dos itens no edital do Pregão nº 016/2010-Colégio Militar de Campo Grande (p. 14-5 da peça 32)	Valor Contratado (R\$)
1	Projeto de rede de dados	Realização de serviço, com fornecimento de material, para infra-estrutura de rede de dados nas salas de aula – 31 (trinta e uma) salas	8.200,00
2	Rede de dados: serviços de implantação de 150 pontos de cabeamento estruturado para voz, dados e imagem, CAT5A; serviços de montagem de 58 pontos de cabeamento estruturado CAT6A, na sala segura; e serviços de lançamento de 60m de cabo óptico	Realização de serviço, com fornecimento de material, para implantação de áudio e vídeo em salas de aula – 31 (trinta e uma) salas	110.000,00
3	Projeto de rede de dados	Realização de serviço, com fornecimento de material para interligação dos prédios de almoxarifado e garagem, através de cabeamento óptico, com pontos de rede de dados	6.500,00
Total			124.700,00

**Processo Administrativo nº 23104.050557/2011-90**

Item	Especificação resumida do item no Pré-Empenho nº 2011000826 (p. 20-2 da peça 33) – item único	Especificação dos itens no edital do Pregão nº 018/2010-Comando da 9ª Região Militar/MS (p. 24 da peça 33)	Valor Contratado (R\$)
1	1.1.Serviços de implantação de 100 pontos de cabeamento estruturado para voz, dados e imagem CAT5E, incluindo a montagem de infra-estrutura, montagem e organização dos racks, identificação, testes e certificação da rede. 1.2.Serviços de montagem de 50 pontos de cabeamento estruturado CAT5E nos corredores das clínicas para instalação de equipamento de rede sem fio. 1.3. Serviços de instalação de aparelhos transmissores de sinais digitais. 1.4.Serviços de lançamento de cabo óptico, lançamento e espiragem de cordoalha para sustentação do cabo óptico, distribuição, fusão e teste das fibras.	Serviço de instalação de antena, rotor e torre metálica auto-portante (2 unidades x R\$ 52.500,00)	105.000,00
2		Serviço de manutenção de aparelho telefônico digital marca Ericsson (4 unidades x R\$ 450,00)	1.800,00
3		Serviço de revisão e manutenção e central telefônica Intelbras modelo 10040 (1 unidade x R\$ 673,00)	673,00
4		Serviço de instalação de tela de projeção elétrica NGR de 84”, na sala de gerenciamento de crises, com cabeamento elétrico e tomadas necessárias para seu funcionamento (1 unidade x R\$ 795,00)	795,00
5		Serviço de instalação elétrica, com as tomadas e cabeamento (6 metros aproximadamente) necessários para ligar TV de LCD, previamente fixada na parede da sala de gerenciamento de crises, ao computador de projeção também já instalado na referida sala (1 unidade x R\$ 400,00)	400,00
8		Serviço de instalação de cabos, tanto de dados (VGA/DVI) quanto de força substituindo os atuais cabos existentes por cabos mais longos com aproximadamente 12m, e 3 tomadas com a finalidade de ligar 03 TVs de LCD, instaladas em painel de MDF fixada na sala de rede de dados, ao computador de projeção previamente instalado dentro de um armário de MDF na referida sala (1 unidade x R\$ 470,00)	470,00
Total			109.138,00

**Processo Administrativo nº 23104.051451/2011-11**

Item	Especificação resumida do item no Pré-Empenho nº 2011001412 (p. 67-8 da peça 34)	Especificação dos itens no edital do Pregão nº 009/2011-Comando da 9ª Região Militar/MS (p. 54-6 da peça 34)	Valor Contratado (R\$)
1	Serviço de montagem de enlace rádio microondas entre DITI e o Bloco da Clínica Cirúrgica 1, com fornecimento de materiais	Serviço de montagem de enlace rádio micro-ondas entre a 4ª Bda C Mer e o Posto Médico, com fornecimento de todos os materiais e equipamentos necessários para a execução do serviço, em Dourados/MS	136.050,00
2	Serviço de montagem de enlace rádio microondas entre DITI e o Bloco Administrativo, com fornecimento de materiais	Serviço de montagem de enlace rádio micro-ondas entre o Posto Médico e o Posto de Identificação/Seção Mobilizadora, com fornecimento de todos	45.650,00



		os materiais e equipamentos necessários para a execução do serviço, em Dourados/MS	
3	Serviço de lançamento e instalação de no mínimo 2000 metros de cabo óptico de 4 FO (2 pares) para dados entre o Data Center e o antigo bloco de TI (Administração), com fornecimento de materiais	Serviço de lançamento e montagem de no mínimo 2000 metros de Cabo-Óptico de 4 FO (2 pares) para dados entre a 4ª Bda C Mec e o 6º Grupo de Inteligência, com fornecimento de todos os materiais e equipamentos necessários para a execução do serviço, em Dourados/MS	34.680,00
4	Serviço de montagem de enlace rádio microondas entre DITI e o Bloco do Ambulatório, com fornecimento de materiais	Serviço de montagem de enlace rádio micro-ondas entre a 18ª Bda Inf Fron e o 17º B Fron, com fornecimento de todos os materiais e equipamentos necessários para a execução do serviço, em Corumbá/MS	97.880,00
5	Serviço de montagem de enlace rádio microondas entre DITI e o Bloco da Unidade Renal, com fornecimento de materiais	Serviço de montagem de enlace rádio micro-ondas entre o 6º CTA e a 30º CSM, com fornecimento de todos os materiais e equipamentos necessários para a execução do serviço, em Campo Grande/MS	94.630,00
6	Serviço de montagem de enlace rádio microondas entre DITI e o Bloco do Centro Cirúrgico, com fornecimento de materiais	Serviço de montagem de enlace rádio micro-ondas entre a 30º CSM e a 14ª Cia PE, com fornecimento de todos os materiais e equipamentos necessários para a execução do serviço, em Campo Grande/MS	41.270,00
7	Serviço de montagem de enlace rádio microondas entre DITI e o Bloco do Almoarifado, com fornecimento de materiais	Serviço de montagem de enlace rádio micro-ondas entre a 13ª Bda Inf Mtz e o 44º BI Mtz, com fornecimento de todos os materiais e equipamentos necessários para a execução do serviço, em Cuiabá/MT	113.920,00
8	Serviço de montagem de enlace rádio microondas entre DITI e o Bloco do LAC, com fornecimento de materiais	Serviço de montagem de enlace rádio micro-ondas entre o 44º BI Mtz e o Posto Médico, com fornecimento de todos os materiais e equipamentos necessários para a execução do serviço, em Cuiabá/MT	44.870,00
9	Serviço de montagem de enlace rádio microondas entre DITI e o Bloco dos Servidores da DITI, com fornecimento de materiais	Serviço de montagem de enlace rádio micro-ondas entre a 13ª Bda Inf Mtz e o 9º BE Cnst, com fornecimento de todos os materiais e equipamentos necessários para a execução do serviço, em Cuiabá/MT	72.790,00
Total			681.740,00

105. Observa-se que os empenhos realizados para execução dos serviços não têm equivalência com os itens licitados nos pregões de outras unidades, sendo inadmissível a utilização por adesão às respectivas atas de registros de preços, caracterizando contratações por dispensa de licitação indevidas.

106. Como bem frisado pela CGU (peça 7, p. 170): “A utilização da contratação por adesão à ata de registro de preços (“carona”) está prevista na legislação e pode ser considerada regular quando cumpridos os requisitos e limites previstos na legislação. Entretanto, não se pode aceitar a utilização de tal procedimento quando o objeto da necessidade da entidade for diferente daquele licitado com seu respectivo preço registrado em ata de outra entidade ou órgão. Ora, utilizar uma licitação originariamente destinada a contratar um objeto “X” para contratar um objeto “Y”, do mesmo fornecedor, ao preço de “x”, ainda que não acarrete necessariamente prejuízo ao erário, além de ilegal, não atende aos princípios básicos da administração pública. No caso em tela, a única semelhança entre o serviço executado e o licitado no pregão original é que se tratavam de serviços de informática”.

107. O Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, vigente à época, que regulamentou o Sistema de Registro de Preços e instituiu no país a possibilidade de a proposta mais vantajosa numa licitação ser aproveitada por outros órgãos e entidades que necessitam de objetos **semelhantes**, previa no *caput* do seu art. 8º que a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderia ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tivesse participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, **desde que devidamente comprovada a vantagem**.

108. Em primeiro plano, é necessário esclarecer que a norma não autorizou simplesmente qualquer órgão a aderir ao resultado da licitação promovida por outra unidade. O texto não revela uma permissividade desse elastério. A consumação da contratação somente ocorre se, e somente se, houver vantagem. Uma das vigas mestras da possibilidade de ser *carona* em outro processo licitatório é o dever do órgão interessado em demonstrar a vantagem da adesão sobre o sistema convencional. Logo, aderir como *carona* implica necessariamente em uma vantagem ainda superior a um novo processo. E essa vantagem se confirma por pesquisa e pode até mesmo ser considerada, quando em igualdade de condições entre o preço registrado e o de mercado, pelo custo indireto da licitação.

109. Por isso, está claro que existem restrições ao *carona*, que são as seguintes: a) só pode comprar até o limite de quantidades registradas; b) somente pode aderir a Atas que tenham licitado quantidade superior à estimativa de sua própria demanda; c) deve obedecer as regras de pagamento que o órgão gerenciador colocou no edital; d) é seu dever comprovar no processo – como em qualquer licitação - que o preço de aquisição é compatível com o de mercado.

110. *In casu*, a única semelhança entre os serviços executados e os licitados nos pregões originais é que se tratavam de serviços de informática, já que não houve detalhamento por unidades mensuráveis. Além disso, o HU/FUFMS não comprovou, nos processos administrativos juntados aos autos, após diligência (peças 32 a 34), que os preços das aquisições eram compatíveis com os de mercado, primeiro porque não houve comparação com propostas de outros fornecedores e depois porque a falta de especificações dos itens que compunham os custos dos serviços efetivamente executados também ocasiona tal impossibilidade.

111. Dessa forma, não há outra conclusão a não ser considerar que as contratações efetuadas mediante adesão irregular a Atas de Registros de Preços caracterizaram dispensa de licitação indevida, com grave infração ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao art. 2º da Lei 8.666/93, que dispõem sobre a obrigatoriedade de licitar para a Administração Pública.

112. Com o envio de resposta à diligência que solicitou ao HU/UFMS cópia da íntegra dos processos administrativos referentes a tais contratações, pode-se apurar a responsabilidade pela adesão irregular às atas de registro de preços já mencionadas.

113. Em relação aos 3 (três) processos administrativos em apreço, tem-se os mesmos atos indicativos das responsabilidades. A apresentação de justificativas, a solicitação de autorização ao Diretor-Geral do NHU/UFMS, bem como o envio de ofícios aos órgãos gerenciadores e à empresa

fornecedora Netware Enterprise, manifestando o interesse do Núcleo do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian em fazer uso das atas de registros de preços, configuram atos que foram realizados pelo então Coordenador de Tecnologia da Informação, responsável pela DITI/DRG/NHU/UFMS, **Sr. Egon Leon Dadalt**, conforme se comprova pelo exame dos documentos insertos à p. 4, 7-9, 53, 56-8 da peça 32; p. 5, 9-10, 25 da peça 33; e p. 5-7, 10, 13-16 da peça 34.

114. Por seu turno, foi o então Diretor-Geral do NHU/UFMS, **Sr. José Carlos Dorsa Vieira Pontes**, quem autorizou as compras solicitadas, determinando que fossem procedidas, de imediato, as ações pertinentes à compra por meio de “carona”, consoante corroboram os despachos colacionados às p. 10 e 76 da peça 32; p. 11 e 19 da peça 33; e p. 10 da peça 34.

115. Mister sejam ambos ouvidos em audiência, abrindo-se-lhes o contraditório e a ampla defesa para esclarecerem os motivos pelos quais aderiram, de maneira irregular, a atas de registros de preços, caracterizando dispensa de licitação indevida.

#### **IV.5 – Setor Oncológico do Hospital Universitário não está em funcionamento (Constatação 5.1.2.1 – peça 7, p. 190-196)**

116. Em relação ao fato do Setor Oncológico do Hospital Universitário não estar em funcionamento, a resposta da Superintendente do HUMAP/UFMS/EBSERH em exercício, foi objetiva: “Atualmente, não dispomos de tratamento radioterápico aos pacientes Oncológicos” (p. 1 da peça 32).

117. É sabido que o Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian - HUMAP vem passando por um processo de transição, haja vista a celebração do contrato de gestão especial gratuita nº 251/2013, entre a UFMS e a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH, com vigência de 20 (vinte) anos, de 18/12/2013 a 17/12/2033, em que esta passará a administrar tal nosocômio (peça 1-10 da peça 38).

118. A criação da Ebserh integra um conjunto de medidas adotadas pelo Governo Federal para viabilizar a reestruturação dos hospitais universitários federais. Por meio do Programa Nacional de Reestruturação dos Hospitais Universitários Federais (Rehuf), instituído pelo Decreto nº 7.082, de 27 de janeiro de 2010, foram empreendidas ações no sentido de garantir a reestruturação física e tecnológica e também de solucionar a necessidade de recomposição do quadro de profissionais dos hospitais.

119. A Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh) é uma empresa pública vinculada ao Ministério da Educação, cuja criação foi autorizada pela Lei Federal nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011, que tem como finalidade a prestação de serviços gratuitos de assistência médico-hospitalar, ambulatorial e de apoio diagnóstico e terapêutico à comunidade, assim como a prestação, às instituições públicas federais de ensino ou instituições congêneres, de serviços de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão, ao ensino-aprendizagem e à formação de pessoas no campo da saúde pública, observada, nos termos do art. 207 da Constituição Federal, a autonomia universitária.

120. Por ser uma empresa pública, o hospital manterá toda a prestação de serviços à saúde da população no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e funcionará com recursos exclusivamente públicos. A Ebserh tem a finalidade de garantir as condições necessárias para que os hospitais universitários federais prestem assistência de excelência no atendimento às necessidades de saúde da população, de acordo com as orientações do Sistema Único de Saúde (SUS) e ofereçam as condições adequadas para a geração de conhecimento de qualidade e formação dos profissionais dos diversos cursos da universidade a qual pertence.

121. Desde então, por conta de tal mudança, o HU/UFMS vem passando por um plano de reestruturação, que contém ações estratégicas e metas a serem executadas pela contratada em todas

áreas de sua atuação, desde a elaboração de um Plano Diretor do Hospital, da cessão de servidores públicos, da modernização do seu parque tecnológico até a contratação, mediante concurso público ou, quando for o caso, através de processo seletivo simplificado, de pessoal técnico e administrativo necessário ao desempenho de suas atribuições.

122. Inclusive, nessa toada, foi realizado recentemente concurso público – Concurso Público 09/2014-EBSERH/HU-UFMS, Edital nº 1, de 16/04/2014 -, visando ao preenchimento de 842 vagas distribuídas em diversos editais para preenchimento de empregos de nível superior na Área Médica, nível superior e médio na Área Assistencial e na Área Administrativa (p. 13 da peça 38), encontrando-se ainda em fase de convocação dos candidatos aprovados (último edital de convocação foi publicado no Diário Oficial da União de 18 de maio deste ano – Edital nº 76, de 15/05/2015 – p. 14-5 da peça 38).

123. Diante do panorama exposto, há que se considerar como atendida a diligência em apreço, não havendo outras medidas a serem adotadas, no momento, haja vista o processamento de tantas modificações, adequações e adaptações pelas quais o Hospital Universitário vem atravessando e enfrentando em sua atual estrutura.

## CONCLUSÃO

107. Após análise de todos os elementos constantes do processo e das peças que o compõe, foram identificadas constatações cujas recomendações da CGU foram consideradas suficientes ou que foram objeto de diligência, não havendo mais a necessidade de adoção de qualquer outra providência pelo TCU em relação a tais ocorrências. Nesse rol, pode-se elencar as constatações descritas nos itens 14 a 18 (Rol de Responsáveis); 20 a 30 (Avaliação da Gestão de Pessoas e da Terceirização de Mão-de-Obra); 31 a 61 (Avaliação do Cumprimento de Obrigações legais e normativas); e 116 a 123 (Outras Constatações do Controle Interno – Setor Oncológico do Hospital Universitário não está em funcionamento) desta instrução.

108. Em contrapartida, nos itens 62 a 115 da presente instrução (Outras Constatações do Controle Interno), foram detectadas infrações à norma legal que, caso confirmadas, podem ensejar a irregularidade das contas dos responsáveis e até imputação de débito, razão pela qual se faz necessária a promoção de audiências e citações, objetivando ofertar o contraditório e a ampla defesa bem como confirmar a efetividade de suas ocorrências.

109. O exame da ocorrência descrita na seção “*Exame Técnico*”, tópico “*IV-Outras Constatações do Controle Interno – IV.3-Pagamentos com valores fixos e certos em contratos firmados com base em estimativas de consumo*”, permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária dos **Srs. Jacson Martins Fedorowicz, Júlio César Gonçalves, Carmen de Jesus Samúdio, Élcio Roberto Queiroz Campos e da Empresa H2L Equipamentos e Sistemas Ltda.**, e apurar adequadamente o débito a eles atribuído, haja vista a ocorrência de dano ao erário decorrente da prática de ato de gestão antieconômico, em razão da previsão de pagamento mensal fixo em cláusula contratual e da consequente celebração do contrato nº 13/2011, sem que nele fosse previsto, em contrapartida, um documento específico destinado ao controle dos suprimentos entregues e ao ateste dos mesmos para fins de pagamento à empresa contratada, com infração aos princípios da economicidade e da eficiência; bem como da irregular e ineficaz fiscalização/liquidação e pagamento das despesas efetuados a favor da aludida pessoa jurídica (itens 77 a 99.1).

110. Já a análise das ocorrências descritas na seção “*Exame Técnico*”, tópicos “*IV-Outras Constatações do Controle Interno – IV.1 – Inexigibilidade de licitação com fundamento em dispositivo legal inaplicável ao objeto contratado; IV.2 – Ausência de preços de referência em*

*inexigibilidade de licitação com fornecedor presumidamente exclusivo*; permitiu definir as responsabilidades do **Sr. Júlio César Gonçalves**, então Pró-Reitor de Administração e Ordenador de Despesas, e do **Sr. Dário César Brum Arguello**, Gerente de Recursos Materiais, pelo reconhecimento e ratificação da inviabilidade da licitação, referente ao processo administrativo nº 23104.009253/2010-66, acarretando a contratação direta da Empresa H2L Equipamentos e Sistemas Ltda. (Contrato nº 13/2011), com a dispensa da licitação devida, quando a competição apresentava-se viável e necessária, já que haviam outras duas empresas revendedoras do fabricante que comercializavam as peças e suprimentos contratados, contrariando, assim, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e o art. 2º da Lei 8.666/93. E, no caso do Pró-Reitor de Administração, também pela ausência de justificativa de preço, ao longo do procedimento administrativo de inexigibilidade, com infração ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93 (itens 62 a 76).

111. E, por fim, a análise da ocorrência descrita na seção “*Exame Técnico*”, tópicos “*IV- Outras Constatações do Controle Interno – IV.4 – Contratação de serviços por meio de adesão irregular a Atas de Registro de Preços caracterizando dispensa de licitação indevida*”, permitiu definir as responsabilidades dos **Sr. Egon Leon Dadalt** e **José Carlos Dorsa Vieira Pontes**, pela solicitação e anuência do Núcleo do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian em fazer uso, na condição de “carona” das Atas de Registros de Preços referentes aos Pregões nº 016/2010-Colégio Militar de Campo Grande (Processo Administrativo nº 23104.050083/2011-86); 018/2010-Comando da 9ª Região Militar/MS (Processo Administrativo nº 23104.050557/2011-90); e 09/2011-Comando da 9ª Região Militar/MS (Processo Administrativo nº 23104.051451/2011-11), sem haver equivalência entre os itens licitados e contratados e sem a devida comprovação da vantagem na utilização das Atas de Registro de Preços ao HU/UFMS, em contrariedade ao disposto no art. 8º, *caput*, do Decreto 3.931/01, vigente à época, o que propiciou a realização de contratações diretas de maneira irregular, caracterizando dispensa de licitação indevida, com grave infração ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e ao art. 2º da Lei 8.666/93 (itens 100 a 115).

112. Dessa forma, com vistas à obtenção das alegações de defesa e/ou recolhimento do débito e das razões de justificativa dos responsáveis acima mencionados, propor-se-á a realização das citações e audiências, nos moldes abaixo mencionados.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

113. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação solidária dos responsáveis abaixo elencados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das condutas também abaixo descritas:

a.1) Jacson Martins Fedorowicz, CPF 139.695.011-72, Adm. Setor de Gestão de Contratos/GAB/PRAD, pela elaboração da minuta do Contrato 13/2011 contendo cláusula que previa o pagamento de parcela mensal fixa em ajuste com objeto cujo consumo era variável, sem que fosse previsto, em contrapartida, um documento específico destinado ao controle dos suprimentos entregues e ao ateste dos mesmos para fins de pagamento à empresa contratada, com infração aos princípios da economicidade e da eficiência;

a.2) Júlio César Gonçalves, CPF 062.087.188-13, Pró-Reitor de Administração e Ordenador de Despesas, pela celebração do Contrato 13/2011 contendo cláusula que previa o pagamento de parcela mensal fixa em ajuste com objeto cujo consumo era variável, sem que fosse previsto, em contrapartida, um documento específico destinado ao controle dos suprimentos

entregues e ao ateste dos mesmos para fins de pagamento à empresa contratada, com infração aos princípios da economicidade e da eficiência;

a.3) Carmen de Jesus Samúdio, CPF 176.918.181-49, Gestora/Fiscal do Contrato 13/2011, pela irregular fiscalização/liquidação da despesa decorrente da execução do Contrato nº 13/2011, em desacordo com o disposto nos arts. 67 da Lei 8.666/93 e 63 da Lei 4.320/64, o que propiciou a ocorrência do pagamento com valores fixos e certos em contrato firmado com base em estimativa de consumo;

a.4) Élcio Roberto Queiroz Campos, CPF 140.301.101-00, Chefe da Coordenadoria de Contabilidade e Finanças – PROPLAN, Ordenador de despesas, por autorizar os pagamentos sem verificação da regular liquidação das despesas oriundas do Contrato 13/2011 (p. 98, 120, 140, 151, 179 e 190 da peça 29 e p. 14 da peça 30), que consistia na comprovação da prestação efetiva de entrega dos suprimentos por parte da empresa contratada, em desacordo com o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, o que propiciou a ocorrência do pagamento com valores fixos e certos em contrato firmado com base em estimativa de consumo; e

a.5) H2L Equipamentos e Sistemas Ltda., CNPJ 73.505.349/0002-30, na condição de empresa beneficiária pelo pagamento indevido com valores fixos e certos no Contrato nº 13/2011, firmado com base em estimativa de consumo, sujeitando-se à responsabilização administrativa perante o controle externo (art. 209, § 6º, inciso II, do RITCU).

Débito:

Responsáveis Solidários	Valor Histórico (R\$)	Data Ocorrência	Ordens Bancárias
Jacson Martins Fedorowicz; Júlio César Gonçalves; Carmen de Jesus Samúdio; Élcio Roberto Q. Campos e H2L Equipamentos e Sistemas Ltda.	R\$ 31.065,92	17/05/2011	802082 (p. 107 peça 29)
	R\$ 31.065,92	07/06/2011	802553 (p. 126 peça 29)
	R\$ 31.065,92	08/07/2011	803228 (p. 146 peça 29)
	R\$ 31.065,92	16/08/2011	803932 (p. 164 peça 29)
	R\$ 31.065,92	19/09/2011	804632 (p. 186 peça 29)
	R\$ 31.065,92	18/10/2011	805338 (p. 195 peça 29)
	R\$ 31.065,92	23/11/2011	806218 (p. 8 peça 30)
	R\$ 31.065,92	15/12/2011	807027 (p. 19 peça 30)
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 248.522,56</b>		

b) informar os responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU, assim como que eventual comprovação da entrega dos suprimentos objeto do Contrato 13/2011 deve vir acompanhada de documentos idôneos que demonstrem o efetivo consumo mensal desses produtos, em especial das requisições encaminhadas à empresa fornecedora e dos respectivos atestos por parte da Universidade;

c) realizar as audiências dos responsáveis abaixo elencados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem razões de justificativa devido à ocorrência das irregularidades a seguir discriminadas:

c.1) Dário César Brum Arguello, CPF 489.121.821-53, Gerente de Recursos Materiais, pelo reconhecimento da inviabilidade da licitação, referente ao processo administrativo nº

23104.009253/2010-66, por meio de parecer encaminhado ao Pró-Reitor de Administração, referente ao processo administrativo nº 23104.009253/2010-66, acarretando a contratação direta da Empresa H2L Equipamentos e Sistemas Ltda. (Contrato nº 13/2011), com a dispensa da licitação devida, quando a competição apresentava-se viável e necessária, já que haviam outras duas empresas revendedoras do fabricante que comercializavam as peças e suprimentos contratados, contrariando, assim, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e os arts. 2º e 25, *caput*, e inc. I, da Lei 8.666/93;

c.2) Júlio César Gonçalves, CPF 062.087.188-13, Pró-Reitor de Administração e Ordenador de Despesas, pela ratificação do ato de Inexigibilidade de Licitação referente ao processo administrativo nº 23104.009253/2010-66, acarretando a contratação direta da Empresa H2L Equipamentos e Sistemas Ltda. (Contrato nº 13/2011), com a dispensa da licitação devida, quando a competição apresentava-se viável e necessária, já que haviam outras duas empresas revendedoras do fabricante que comercializavam as peças e suprimentos contratados, contrariando, assim, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e os arts. 2º e 25, *caput*, e inc. I, da Lei 8.666/93; bem como pela ausência de justificativa de preço, ao longo do procedimento administrativo de inexigibilidade, com infração ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93;

c.3) Egon Leon Dadalt, CPF 732.205.401-63, Coordenador de Tecnologia da Informação, responsável pela DITI/DRG/NHU/UFMS, pela apresentação de justificativas, solicitação de autorização ao Diretor-Geral do NHU/UFMS, bem como envio de ofícios aos órgãos gerenciadores e à empresa fornecedora Netware Enterprise, manifestando o interesse do Núcleo do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian em fazer uso, na condição de “carona” das Atas de Registros de Preços referentes aos Pregões nº 016/2010-Colégio Militar de Campo Grande (Processo Administrativo nº 23104.050083/2011-86); 018/2010-Comando da 9ª Região Militar/MS (Processo Administrativo nº 23104.050557/2011-90); e 09/2011-Comando da 9ª Região Militar/MS (Processo Administrativo nº 23104.051451/2011-11), sem haver equivalência entre os itens licitados e contratados e sem a devida comprovação que os preços das aquisições eram mais vantajosos ao HU/UFMS, em contrariedade ao disposto no art. 8º, *caput*, do Decreto 3.931/01, vigente à época, o que propiciou contratações diretas efetuadas mediante adesão irregular a Atas de Registros de Preços, caracterizando dispensa de licitação indevida, com grave infração ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao art. 2º da Lei 8.666/93; e

c.4) José Carlos Dorsa Vieira Pontes, CPF 368.454.421-34, Diretor-Geral do NHU/UFMS, pela autorização das compras solicitadas por meio de “carona” das Atas de Registros de Preços referentes aos Pregões nº 016/2010-Colégio Militar de Campo Grande (Processo Administrativo nº 23104.050083/2011-86); 018/2010-Comando da 9ª Região Militar/MS (Processo Administrativo nº 23104.050557/2011-90); e 09/2011-Comando da 9ª Região Militar/MS (Processo Administrativo nº 23104.051451/2011-11), sem haver equivalência entre os itens licitados e contratados e sem a devida comprovação que os preços das aquisições eram mais vantajosos ao HU/UFMS, em contrariedade ao disposto no art. 8º, *caput*, do Decreto 3.931/01, vigente à época, o que propiciou contratações diretas efetuadas mediante adesão irregular a Atas de Registros de Preços, caracterizando dispensa de licitação indevida, com grave infração ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e ao art. 2º da Lei 8.666/93.

Campo Grande, Secex/MS, 01 de junho de 2015.

(Assinado eletronicamente)  
**Niselky de Avila Gordin Bertuol**



Auditora Federal de Controle Externo  
Matrícula 7.302-4